

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
INSTITUTO DE ECONOMIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
BACHARELADO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS

**EM DÉBITO COM A DEMOCRACIA: PANORAMA LATINO-AMERICANO
DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NA CORTE INTERAMERICANA DE
DIREITOS HUMANOS**

GERALDO HENRIQUE ROMUALDO DE MIRANDA

Uberlândia – Minas Gerais

Janeiro/2017

GERALDO HENRIQUE ROMUALDO DE MIRANDA

**EM DÉBITO COM A DEMOCRACIA: PANORAMA LATINO-AMERICANO
DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NA CORTE INTERAMERICANA DE
DIREITOS HUMANOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Instituto de
Economia e Relações Internacionais da Universidade
Federal de Uberlândia como requisito parcial para obtenção
do título de bacharel em Relações Internacionais

Orientador(a): Prof^a Dr^a Isabela Gerbelli Garbin
Ramanzini

Uberlândia – Minas Gerais

Janeiro/2017

GERALDO HENRIQUE ROMUALDO DE MIRANDA

**EM DÉBITO COM A DEMOCRACIA: PANORAMA LATINO-AMERICANO
DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NA CORTE INTERAMERICANA DE
DIREITOS HUMANOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Instituto de
Economia e Relações Internacionais da Universidade
Federal de Uberlândia como requisito parcial para obtenção
do título de bacharel em Relações Internacionais

Banca Examinadora:

Orientador(a): Prof^a. Dr^a. Isabela Gerbelli Garbin Ramanzini
Universidade Federal de Uberlândia
Instituto de Economia e Relações Internacionais

Membro: Prof^a. Dr^a. Marrielle Maia Alves Ferreira
Universidade Federal de Uberlândia
Instituto de Economia e Relações Internacionais

Membro: Prof. Dr. Haroldo Ramanzini Júnior
Universidade Federal de Uberlândia
Instituto de Economia e Relações Internacionais

Suplente: Prof^a. Dr^a. Cristine Koehler Zanella
Universidade Federal de Uberlândia
Instituto de Economia e Relações Internacionais

À Maria Soares, a *saudosa* vó Sinhá

Agradecimentos

Nas pessoas de meu pai e de minha mãe, José e Irene, agradeço a todos meus familiares que estiveram presentes nesta etapa da minha vida e souberam me dar o apoio e amparo necessários. Seus ‘conhecimentos feitos da prática’ foram e continuarão a ser essenciais nos momentos em que eu me demonstrei impaciente com as limitações que a vida nos impõe. Apesar de tudo, amo vocês!

Nas pessoas de Denise Kobayashi e Vivian Duarte, agradeço a todos os amigos e colegas que construí durante os anos da graduação. Espero que alguns de vocês, eu consiga levar para uma vida inteira.

Na pessoa do professor doutor Sylvio Andreozzi, agradeço a todos os docentes que contribuíram para minha formação acadêmica e profissional. Espero que um dia possa cumprimentá-los de igual para igual.

Na pessoa de Jacqueline Aparecida, agradeço aos demais membros da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil do município de Uberlândia, da qual pude participar e contribuir com o meu trabalho no ano de 2016.

Aos amigos Daniel Ohana, Ilana Nunes, Rodrigo Lima, Lucas Sicinato, Michelle Lima, Isabela Boaventura, Ana Paula Troiano e Lorena Falconi pelo tempo, paciência e carinho. Vocês, apesar de desencontros, foram extremamente importantes para construção de quem hoje eu sou.

À Vanda Davi, conselheira da Comissão da Anistia do Ministério da Justiça, pelo empréstimo de livros que foram de suma importância para o desenvolvimento deste trabalho.

Agradeço também o apoio institucional concedido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e pelo Banco Santander que me possibilitaram durante os últimos anos desenvolver pesquisas científicas e realizar mobilidade acadêmica à Universidade de Coimbra, Portugal.

Por fim, àqueles que me escaparam à memória e à vontade, àqueles que não se encaixaram em nenhuma das categorias acima, a vocês também os meus sinceros agradecimentos. Essa minha conquista também é de vocês. Gratidão a todos!

Índice

Introdução	10
1. Regimes políticos, ondas de redemocratização e direitos humanos	13
2. Pilares e debates da Justiça de Transição	23
3.1. Mecanismos da justiça de transição de curto prazo	27
3.2. Mecanismos da justiça de transição de longo prazo	29
3. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) e a Justiça de Transição..	32
4.1. A jurisprudência da CorteIDH relacionada aos casos de violações do direito à vida, do direito à verdade e à nulidade de anistias em contexto de justiça de transição	35
4.2. Panorama latino-americano para casos relacionados às leis de anistia prolatados pela CorteIDH	39
4.3. A litigância estratégica e as redes de ativismo transnacional em direitos humanos...	54
Considerações finais	59
Anexos.....	61
Referências bibliográficas.....	69

Resumo

A Justiça de Transição é um mecanismo utilizado por sociedades pós-autoritárias para o enfrentamento das violações sistemáticas e generalizadas aos direitos humanos ocorridas em regimes não-democráticos. Neste sentido, suas ações são orientadas para restaurar e estabelecer direitos individuais e coletivos. Na contramão deste fluxo, os atores políticos responsáveis pelas transições políticas na América Latina relegaram à segundo plano as demandas oriundas da justiça de transição. Em vista disso, as instituições internacionais, em especial, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), foram acionadas e tornaram-se atores-chave ao responsabilizar os Estados pelos violações de direitos humanos ocorridas em seu territórios, e neste caso em específico, às relacionadas à violações do direito à vida, à anistias e à justiça de transição. Para tanto, este trabalho orienta-se a analisar e traçar um panorama situacional dos direitos humanos relacionados aos processos de justiça de transição latino-americana. Defende-se a hipótese que, por mais que as medidas implementadas pelos Estados após a publicação das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) também sejam significativas para reparação de direitos, a longo prazo, a inexistência de uma sólida base democrática pode criar brechas para retrocessos. Assim acredita-se que a própria inexistência de medidas de justiça de transição de longo prazo para a sentenças da CorteIDH pode ser um fator que corrobore para que os Estados não sejam incentivados à proporem mudanças estruturais significativas uma vez que se entende que as instituições internacionais possuem papel relevante para a alteração ou mudança do comportamento estatal.

Palavras-chave: Justiça de Transição; Sistema Interamericano de Direitos Humanos; Leis de Anistia; Estados latino-americanos; Litigância Estratégica Transnacional.

Abstract

The Transitional Justice is a mechanism used by post-authoritarian societies to deal with systematic and widespread violations of human rights in undemocratic regimes. In this sense, their actions are oriented to restore and establish individual and collective rights. Against this background, the political actors responsible for political transitions in Latin America have relegated the demands of transitional justice to second place. In view of this, international institutions, in particular the Inter-American Human Rights System (IACHR), have been activated and become key actors in making states responsible for human rights violations occurring in their territories, and in this specific case, those related to violations of the right to life, amnesties and transitional justice. Therefore, this work is oriented to analyze and to draw a situational panorama of the human rights related to the processes of justice of Latin American transition. The hypothesis is defended that, although the measures implemented by the states after the publication of the decisions of the Inter-American Court of Human Rights (IACHR) are also significant for the reparation of rights, in the long term, the lack of a solid democratic base can create gaps for setbacks. Thus, it is believed that the very absence of long-term transitional justice measures for the judgments of the Inter-American Court may be a corroborating factor for States not being encouraged to propose significant structural changes since it is understood that international institutions possess relevant role in transformation or changing state behavior.

Keywords: Transitional Justice; Inter-American System of Human Rights; Amnesty Laws; Latin American State; Transnational Strategic Litigation.

Resumen

La justicia de transición es un mecanismo utilizado por las sociedades post-autoritarias para hacer frente a las violaciones sistemáticas y generalizadas de los derechos humanos en regímenes antidemocráticos. En este sentido, sus acciones están orientadas a restaurar y establecer derechos individuales y colectivos. Contra este flujo, los actores políticos responsables de las transiciones políticas en América Latina han relegados a un segundo plano las exigencias derivadas de la justicia de transición. En vista de esto, las instituciones internacionales, en particular el Sistema Interamericano de Derechos Humanos (SIDH), fueron activadas y se convirtieron en actores clave para responsabilizar a los Estados por violaciones de los derechos humanos en sus territorios, y en este caso en particular, los relacionados con violaciones del derecho a la vida, las amnistías y la justicia de transición. Por lo tanto, este trabajo está orientado a analizar y trazar un panorama general de la situación de los derechos humanos relacionados con los procesos de justicia transicional en América Latina. Defiende la hipótesis de que, dado que las medidas aplicadas a los Estados después de la publicación de las decisiones de la Corte Interamericana de Derechos Humanos (CorteIDH) también son significativos para los derechos de reparación en el largo plazo, la falta de una base democrática sólida puede crear lagunas a retrocesos. Por lo tanto, se cree que la ausencia de medidas de justicia de transición a largo plazo para CorteIDH puede ser un factor que corrobora que los Estados no se les anima a proponer cambios estructurales significativos ya que se entiende que las instituciones internacionales tienen papel relevante a la alteración o cambio de comportamiento de los Estados.

Palabras clave: Justicia Transicional; Sistema Interamericano de Derechos Humanos; derechos humanos interamericano; Leyes de Amnistía; Estados latinoamericanos; Litigio Estratégico Transnacional.

Lista de Gráficos e Tabelas

Gráfico 1 – Mobilização de artigos da CADH	42
Gráfico 2 - Quantidade e média de medidas prolatadas pela CorteIDH por ano (2001-2013) ...	44
Gráfico 3 - Quantidade de medidas por grau de cumprimento	45
Gráfico 4 - Porcentual de cumprimento por caso julgado (2001-2013).....	46
Gráfico 5 - Porcentual de cumprimento por Estado julgado (2001-2013)	51
Gráfico 6 - Perfil do denunciante perante ao SIDH para os casos analisados.....	57

Tabela 1 – Correlação entre pilares da justiça de transição e medidas sentenciadas pela CorteIDH	40
Tabela 2 – Quantidade medidas prolatadas pela CorteIDH por pilar de justiça de transição	43
Tabela 3 – Grau de cumprimento de sentença por pilar da justiça de transição.....	47
Tabela 4 – Quantidade de medidas prolatadas pela CorteIDH por Estado (2001-2013)	50
Tabela 5 – Grau de cumprimento de medida por Estado	51
Tabela 6 – Grau de cumprimento de medida por Estado em relação aos pilares da justiça de transição	52

Introdução

Pesquisa recentemente publicada pela *Inter-American Human Rights Network* atesta a importância das investigações acadêmicas para o fortalecimento dos sistemas internacional e regionais de direitos humanos. Neste estudo, o enfoque está centrado nas conclusões obtidas pelo grupo multidisciplinar de pesquisadores associados à *International Network of Human Rights* para o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). De modo geral, os esforços de pesquisa deste grupo se concentram em três grandes áreas: (1) cumprimento e impacto das medidas recomendadas e/ou ordenadas pelas instituições interamericanas; (2) políticas e práticas institucionais dos órgãos interamericanos; (3) comparação inter-regional sobre sistemas de direitos humanos (ENGSTROM *et al*, 2016).

Em relação ao eixo de pesquisa destinado a analisar e avaliar o cumprimento e o impacto das ações destinadas a proteger, a reparar e a promover os direitos humanos nas Américas, os pesquisadores desta rede atribuem, não exclusivamente, às instituições interamericanas os efeitos positivos produzidos nas políticas nacionais dos Estados para além do cumprimento das medidas de casos individuais. Apesar disso, as ‘classificações tradicionais de cumprimento’¹, bem como a ausência de dados suficientes que possibilitem o desenvolvimento de indicadores confiáveis, acabam por contribuir com as teses da baixa capacidade de *enforcement* das instituições internacionais em gerar mudanças de comportamento estatal. A junção de metodologias deficientes com o tipo de argumentação exposto, reforça a ideia de ‘crise de cumprimento’ das medidas prolatadas pelo SIDH (GARBIN-RAMANZINI, 2010).

Como forma de superar esse obstáculo, algumas pesquisas desenvolvidas (GARBIN-RAMANZINI, 2010, 2014; HILLEBRECHT, 2012) buscam reorientar as estratégias de análise de cumprimento ao aplicar abordagens interdisciplinares e metodologias de cálculo porcentual e multinível para as sentenças de tribunais internacionais. Além disso, é válido destacar que o conceito de ‘cumprimento’ por si só não reflete completamente o ‘impacto’ do SIDH em relação aos direitos humanos à nível

¹Entende-se por ‘metodologias tradicionais de cumprimento’ a forma utilizada pelas instituições do Sistema Interamericano de Direitos Humanos para categorizar o cumprimento. Assim o cumprimento de uma decisão por ser classificado em: (1) ‘cumprimento total’, quando a medida foi cumprida em concordância com a sentença; (2) ‘cumprimento parcial’, quando a medida foi implementada de maneira incompleta ou em desacordo com a sentença; (3) ‘cumprimento pendente’, quando a medida não foi implementada ou executada.

nacional. Por isso, torna-se prudente analisar as formas de coordenação adotadas pelos Estados ao utilizarem as resoluções e os precedentes para propositura de mudanças institucionais domésticas e/ou de políticas públicas e o papel de atores e instituições nacionais nestes processos.

De acordo com dados de pesquisa de Paulo Sérgio Pinheiro, mais de 70% dos casos peticionados ao SIDH estão relacionados à perpetuação de práticas autoritárias pelos Estados: desaparecimentos forçados, detenções arbitrárias, torturas e execuções extrajudiciais (PINHEIRO *apud* HANASHIRO, 2001). Em especial para casos julgados relacionados à justiça de transição nas Américas, a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu sentença condenatória para quatorze casos relacionados à impedimentos de acesso à justiça em razão da adoção de leis de anistia. Essa quantidade equivale a aproximadamente 10% dos casos julgados pelo tribunal interamericano. Assim, é oportuno pontuar que o primeiro caso julgado relacionado às leis de anistia foi ‘Barrios Altos x Peru’ no ano de 2001. Desde então, este caso tornou-se paradigmático para sentenças prolatadas para casos similares, demonstrando uma tendência expansionista e inovadora da CorteIDH ao buscar superar as lacunas existentes em relação ao tema, em particular, por não prever explicitamente nos documentos interamericanos menções ao direito à verdade (CIDH, 2014, MAC-GREGOR; DOMÍNGUEZ, 2015). Ademais, o maior grau de complexidade dos casos aliado a maior capacidade postulante e probatória da sociedade civil fez com que o tribunal avançasse em outras questões. A exemplo, vale mencionar algumas conquistas derivadas das sentenças condenatórias: (1) responsabilização penal de altos funcionários do Estado, sejam responsáveis materiais e/ou intelectuais; (2) processos penais examinados perante a instância civil e não em foro militar; (3) assinatura e ratificação de convenções interamericanas que possibilitaram a vigência de tais instrumentos; (4) estabelecimento de leis de acesso à informação e comissões da verdade.

Em vista disso, o escopo dessa pesquisa busca analisar: (1) comportamento dos Estados latino-americanos nos casos sentenciados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) relacionados à violação do direito à vida, do direito à verdade e à nulidade das leis de anistia em contexto de justiça de transição por uso de métodos quantitativos e (2) a litigância estratégica transnacional pelas vias do SIDH, ponto em que empenha-se em orientar respostas para as seguintes questões norteadoras: (1) qual foi o posicionamento e o tratamento atribuído pelas instituições interamericanas aos Estados

nas transições políticas ocorridas na América Latina? (2) uma vez sentenciados pela CorteIDH em razão dos crimes cometidos em contexto de governos militares ou conflitos internos armados, é perceptível um padrão de comportamento dos Estados no cumprimento das medidas? (3) qual é o papel, os mecanismos utilizados e os fatores que permitiram e/ou limitaram a atuação de organizações em redes de ativismo transnacional na busca da restauração de direitos?

Neste intuito, a monografia está dividida em três capítulos. O capítulo 1 versa sobre questões relacionadas à democratização política, correlacionando este com noções de direitos humanos; o capítulo 2 aborda os pilares e os debates em justiça de transição que embasam o modelo de análise empírica do capítulo posterior. O capítulo 3 dedica-se a responder as questões norteadoras em três momentos distintos, a saber: (1) a jurisprudência do SIDH relacionada aos casos de violações do direito à vida, do direito à verdade e à nulidade de anistias em contexto de justiça de transição; (2) o comportamento estatal dos Estados latino-americanos nos casos relacionados às leis de anistia prolatados pela CorteIDH; (3) a litigância estratégica e as redes de ativismo transnacional em direitos humanos. Por fim, segue-se as considerações finais e sugestões de temas e abordagem a serem desenvolvidas posteriormente.

1. Regimes políticos, ondas de redemocratização e direitos humanos

Um regime político é entendido como uma forma de organização das relações existentes entre governantes e governados. Assim sendo, considerações a respeito de regimes democráticos e não-democráticos pressupõe noções elementares sobre as teorias das formas de governo. Para além disso, Bobbio (1980) afirma que alguns teóricos acreditam que as fases de desenvolvimento ou decadência de um regime político são elementos recorrentes nos acontecimentos humanos. Nesse sentido, transições políticas são consequências de alguma deficiência em assegurar a estabilidade no poder; por não portarem capacidade para sustentar-se frente à corrupção ou à polarização política, por exemplo. É a partir desta perspectiva de análise se descreverá as ondas de democratização, dando ênfase à terceira onda democratizante, de acordo com os estudos de Samuel Huntington (1994).

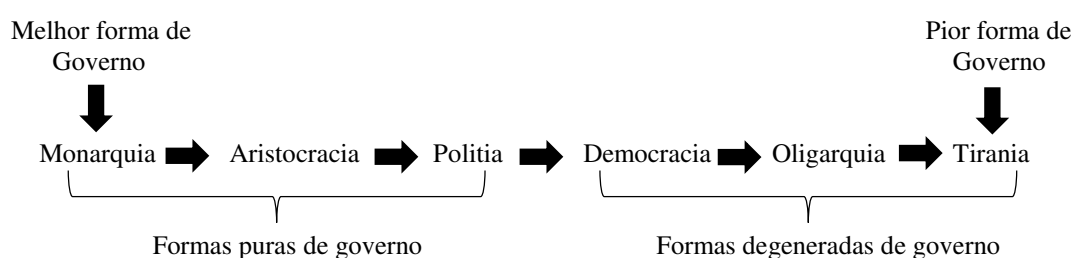
As primeiras menções à democracia enquanto regime político ou forma de governo rememoram às célebres classificações gregas. Dentre os principais cientistas sociais que estudam o fenômeno da política na antiguidade, Aristóteles ganha notoriedade por apresentar uma tipologia baseada em premissas descritivas e prescritivas a partir de dois critérios essenciais: ‘quem governa’ e ‘como governa’. Orientado por uma ética moralizante, Aristóteles acredita que, independentemente de quem está no poder, o governo dever-se-ia orientar-se por uma função teleológica: o bem comum dos cidadãos, em detrimento ao interesse particular.

Chamaremos de ‘reino’ o governo monárquico que se propõe a fazer o bem público; ‘aristocracia’, ao governo de poucos quando tem a finalidade o bem comum; quando a massa governa visando ao bem público, temos a ‘politia²’ (...). As degenerações das formas de governo precedentes são a ‘tirania’ com respeito ao reino; a ‘oligarquia’ com

² Para Aristóteles, a politia, para além de um governo de muitos que visa o bem comum, este é entendido pelo autor como uma mistura de oligarquia – governo de ricos visando interesses particulares – e de democracia – governo de pobres visando interesses particulares. Assim, uma forma boa de governo pode ser resultado de duas formas degeneradas em razão do balanceamento entre uma variável qualitativa – a condição socioeconômica –, em detrimento a uma variável quantitativa – proporção entre ricos (minoridade) e pobres (maioria) no governo. Por sua vez, é por meio de um regime contrabalanceado que se remediaria as tensões existentes entre as classes sociais, garantindo maior estabilidade. Apesar disso, a politia, na concepção abstrata de Aristóteles, não corresponde a um forma de regime político histórico no contexto em que ele viveu. Mesmo assim, guardadas as devidas proporções, percebe-se certas semelhanças na concepção de politia com o conceito comumente aceito de democracia na contemporaneidade. Para maiores detalhes sobre estas questões, ver Bobbio, 1980, p. 60-63.

relação à aristocracia; e a ‘democracia’ no que diz respeito à ‘politia’. Na verdade, a tirania é o governo monárquico exercido em favor do monarca; a oligarquia visa ao interesse dos ricos; a democracia, ao dos pobres. Mas nenhuma dessas formas mira a utilidade comum (BOBBIO, 1980, p. 56)

Deste modo, é apropriado mencionar que, para além da classificação quanto quantidade/qualidade do governo, o autor também tipifica-os hierarquicamente. Assim, a forma pior é a degeneração da forma melhor. Com base neste critério, a ordem hierárquica das seis formas de governo, da melhor para a pior, consiste em: monarquia, aristocracia, politia, democracia, oligarquia, tirania³.



Dadas as contribuições aristotélicas para a compreensão da organização política das cidades gregas, sua proposta de tripartição das formas de governo – três formas boas e três formas corruptas – possui importância histórica e, por sua vez, foi totalmente incorporada no pensamento político e perdurou durante sucessivos séculos sem expressivas modificações. Vale destacar que o conceito de democracia só ganha nova roupagem durante a Idade Moderna, onde a ideia de democracia liberal representativa se sobrepõe a ideia de democracia direta que existia na Grécia Antiga. Assim, durante vários séculos a melhor forma de governo denominou-se ‘república’, que se consagrou como

³As classificações hierárquicas rememoram as prescrições de Platão em ‘A República’ e ‘O Político’. Enquanto Aristóteles classifica-as segundo às intencionalidades de quem está no poder em vista do bem comum, tipificando-as em boas e ruins, Platão classifica todas as formas históricas como corrompidas, uma vez que não se assemelham ao tipo ideal, a república governada pelo filósofo-rei. Apesar disso, dentre as formas corrompidas de governo, Platão classifica-as hierarquicamente como boas e ruins a partir da contraposição de dois critérios: (1) violência e consenso; (2) legalidade e ilegalidade. Por seu turno, as formas boas são aqueles governos que não se baseiam na violência e atuam de acordo com a legalidade – monarquia, aristocracia e democracia positiva. Enquanto isso, as formas degeneradas – tirania, oligarquia e democracia negativa – usufruem da violência e da ilegalidade. Assim ao sustentar que a “democracia é a pior das formas boas, é no entanto a melhor das formas más” (BOBBIO, 1980, p. 54), sua classificação hierárquica, da melhor para a pior forma de governo, é a seguinte: monarquia, aristocracia, democracia positiva, democracia negativa, oligarquia, tirania.

umas das classificações propostas por Maquiavel em ‘O príncipe’ (BOBBIO, 1980, p. 39-63).

À vista disto, a democracia moderna⁴ tem por pressuposto, em uma percepção holística, ser um ambiente no qual os cidadãos possam desenvolver e potencializar suas aptidões livremente. Portanto, a democracia é o ambiente político mais propício para a realização dos direitos humanos. Assim, ademais dos imperativos mínimos necessários de uma democracia – soberania popular e sufrágio universal – o respeito à dignidade da pessoa humana, que norteia as tratadísticas internacionais de direitos humanos, é um dos princípios básicos da constituição de um Estado democrático de direito, uma vez que suas instituições democráticas possibilitarão a construção de um sistema nacional de proteção de direitos humanos, com vistas à garanti-los e concretizá-los, pelo menos em tese (JAYME, 2005, p. 23-35).

Isto posto, para além de questões atinentes às características dos regimes políticos, vale-se dizer que a literatura especializada em estudos sobre a democracia e democratização no mundo moderno destaca a pertinência de se compreender os processos de transição, consolidação e estabilização de regimes políticos, em especial, quando relacionada à momentos de prevalência democrática (QUINALHA, 2013; MOISÉS, 2010; PEQUITO, 2014).

Samuel Huntington (1994), um dos fundadores da escola de pensamento sobre transitologia⁵, ao analisar as transições políticas aponta para ondas de democratização e

⁴ Especialmente após os novos contornos que o conceito de democracia adquire ao final da Guerra Fria, alguns Estados tendem a incorporá-lo de forma falaciosa. Autodeterminar-se democrático tornou-se um lugar-comum para ingresso na cena internacional com uma ‘aura de legitimidade’ (JAYME, 2005, p. 28). Portanto, várias tipologias foram estabelecidas com vistas a diferenciação de modelos adotados, sempre contrabalanceados pelas máximas da igualdade e da liberdade. Assim, democracias políticas são entendidas por regimes que implicam necessariamente no respeito às liberdade públicas, no respeito aos partidos políticos e nas personalidades de oposição, criando uma ambientação de suposta ‘igualdade’ no pleito eleitoral. Em contrapartida, as democracias sociais acreditam na primariedade de se ‘fazer a igualdade – em termos materiais – para reinar a liberdade’, ou seja, criar primeiramente condições de isonomia entre os indivíduos para que estes possam ter paridade de oportunidades (DUVERGER, 1966, p. 22-23). É basicamente por meio destes critérios que se diferencia associações entre democracia e liberalismo e democracia e socialismo (BOBBIO, 1998).

⁵ Os estudos pioneiros sobre transição política foram desenvolvidos por cientistas políticos ou historiadores que lecionam ou lecionaram em universidades norte-americanas ou britânicas. Dentre eles, vale citar: Adam Przeworski (Universidade de Chicago); Guillermo O’Donnell (Universidade de Yale); Laurence Whitehead (Universidade de Oxford); Philippe Schmitter (Universidade de Chicago) e; Samuel Huntington (Universidade de Harvard). Guardada as devidas proporções de cada análise, esses autores possuem uma visão minimalista, instrumental e procedimental de democracia, muitas vezes vinculadas aos círculos políticos mais conservadores. Suas principais questões acadêmicas estão direcionadas à sistematizar e

para ondas reversas. Para o autor, apesar da inexistência de linearidade histórica, é possível fazer marcações temporais nas quais podem ser percebidas similaridades ou regularidades em questões políticas domésticas em uma expressiva quantidade de Estados internacionalmente reconhecidos. Assim sendo, Huntington (1994) distingue três períodos de ondas democráticas sendo que as duas primeiras são seguidas por ondas reversas. Para Huntington (1994), atualmente se vivencia a terceira onda de democratização, tal como pode ser observado na tabela abaixo:

Ondas de democratização	Período	Ondas Reversas	Período
Primeira Onda (longa)	1828-1926	Primeira Onda	1922-1942
Segunda Onda (curta)	1943-1962	Segunda Onda	1958-1975
Terceira Onda	1974 – atual		

A primeira onda democrática é datada dos anos que sucedem a independência e autonomia política dos Estados Unidos da América com a Revolução Americana (1776) e queda do poder monárquico com a Revolução Francesa (1789) no século XVIII. Para classificar as repúblicas originárias das revoluções enquanto democráticas, Huntington (1994) elenca dois critérios mínimos: (1) 50% dos homens adultos com direito ao voto; e (2) um executivo eleito por eleições periódicas populares ou por meio do apoio majoritário de um parlamento eleito. Deste modo, é somente nos anos finais da década de 1820 que o autor considera que tais critérios teriam sido cumpridos por essas duas repúblicas (HUNTINGTON, 1994, p. 31-34).

A exemplo, outros Estados começaram a fundar a base de um regime democrático em seus países. A Suíça e a Grã-Bretanha já eram considerados Estados democráticos antes mesmo do findar do século XIX. Entretanto, o *boom* de instaurações de democracias à nível regional – a saber, europeu – é percebida em período posterior ao fim da Primeira Guerra Mundial. Assim, neste interim de cem anos, mais de trinta países estabeleceram instituições democráticas nacionais mínimas (HUNTINGTON, 1994, p. 31-34).

Em contramão à esse afluxo, a primeira onda reversa insurgiu em países com democracias recentes que datavam de períodos entre o último quartil do século XIX e o primeiro quartil do século XX. O regime democrático estabelecido em países unificados

comparar os processos de transição política na Europa meridional e na América Latina (QUINALHA, 2013, p. 27-30).

no final do século XIX, em especial, a Itália e Alemanha, foi sucedido pela ascensão de líderes totalitários ao poder, Mussolini e Hitler, respectivamente. Vale ressaltar que a onda reversa se espalhou para demais países da Europa continental (DUVERGER, 1966, p. 21-22). Entretanto, enquanto as lideranças nazifascistas possuíam respaldo popular, em países com democracias frágeis – Lituânia, Polônia, Letônia – os regimes democráticos foram solapados por golpes militares com inexpressiva resistência. Em outros países europeus este período de transição de regimes democráticos para regimes autoritários via golpe de Estado foi marcado pelo enfrentamento entre grupos políticos internos. Exemplos seriam Áustria, Grécia, Portugal e Espanha, sendo que neste último país tal transição desencadeou uma guerra civil (HUNTINGTON, 1994, p. 39-41).

A América Latina também sofreu o refugo deste movimento. Os Estados brasileiro e uruguaio, por exemplo, vivenciaram governos democraticamente eleitos se degenerarem em governos autoritários, com Getúlio Vargas (1930-1945) e Gabriel Terra (1931-1938), respectivamente. Diferentemente, na Argentina, coalizações entre atores da sociedade civil e das forças militares criam condições para o estabelecimento de um golpe civil-militar (QUADRAT, 2011).

Neste ponto, vale uma observação quanto aos regimes autoritários. A ditadura moderna, enquanto regime autoritário, é entendido como um sistema de dominação baseado na força e na violência que requer base social, beneficiando-se do apoio ou pelo menos da aceitação de parte considerável da população de determinado país (GRUPPO, 2015, p. 45). Assim, se na antiguidade a ditadura era um regime constitucional e legítimo, de caráter excepcional em razão de circunstâncias extraordinárias – conter uma guerra ou uma rebelião – e com duração temporalmente definida, na contemporaneidade, é tido por “governo absoluto, exclusivo, pessoal, moral e juridicamente condenável” (BOBBIO, 1998, p. 173).

Deste modo, a ocorrência de regimes autoritários, majoritariamente, se dá por meio de ‘conquistas de poder’, seja por meio de (1) revolução popular; (2) golpes de Estado; (3) pronunciamentos de chefes das forças armadas ou; (4) por processos combinados de elementos que compõem as formas previamente citadas. Por sua vez, a instauração de uma ditadura moderna é fruto de uma violação de direitos. Apesar disso, suas lideranças buscam angariar legitimidade por meio de prestação de serviços que gerem suposto crescimento econômico (DUVERGER, 1966, p. 15). Portanto, a atualização do conceito de ditadura corrobora em uma mudança de significado e prática,

que diferente da democracia, em tempos hodiernos, apresentam características depreciativas.

Retomando a sequência histórico-temporal de Huntington (1994), a escalada democrática que anuncia a segunda onda é consequência imanente dos valores políticos de alguns dos Estados vitoriosos da Segunda Guerra Mundial. A reconfiguração da ordem internacional pós-guerra corroborou para que instituições democráticas fossem estabelecidas nos países que compunham a coalização vencida, o Eixo. Solapada, a ideologia nazifascista que inspirava e inflamava os discursos e os regimes políticos autoritários tornou-se desacreditada, passando-se para um novo período de prevalência de regimes democráticos ao redor do mundo (HUNTINGTON, 1994, p.42-45).

Assim sendo, notórios avanços foram produzidos no tocante à afirmação de direitos humanos e da democracia como ordem essencial no pós-Segunda Guerra Mundial. Sikkink (2015) pontua o protagonismo latino-americano na proposição de tratativas internacionais e regionais corroborando para o estabelecimento de normas e obrigações de direitos humanos aos Estados. Portanto, a coesão de posicionamento político entre organizações não-governamentais e representantes governamentais latino-americanos foi essencial para referências aos direitos humanos na carta constitutiva da Organização das Nações Unidas, bem como, para a aprovação da Declaração Universal de Direitos Humanos na Assembleia Geral, por exemplo.

Apesar deste protagonismo na promoção de direitos humanos, a segunda onda de reversão democrática tem seus efeitos mais impactantes na América Latina em meados da década de 1960⁶. As razões consistiam na percepção da América Latina como um ‘campo particular da rivalidade bipolar’ (RAPOPORT; LAUFER, 2000, p. 70). O retorno ao autoritarismo financiado pelos Estados Unidos pode ser vislumbrado com uma forma de conter qualquer maquinação soviética na zona de influência norte-americana, tal como aconteceu em Cuba em 1959. Assim sendo, uma sucessão de golpes militares e conflitos armados internos modificam o cenário político doméstico latino-americano. A suposta legitimidade às intervenções e às ações militares consistiam no ‘padrão moderador’ das forças armadas em estabelecer a ordem e resguardar a segurança por meio de

⁶Registra-se que houve imposição de regimes autoritários sob o mando de militares na Ásia e na África na década de 1960. Contudo, como o objetivo deste artigo é descrever e analisar a transição política e os processos de justiça de transição na América Latina, optou-se por não pormenorizar casos dos continentes citados em razão de suas peculiaridades.

‘intervenções cirúrgicas’ tendo por orientação a ‘Doutrina da Segurança Nacional’ (QUADRAT, 2011, p. 249-251).

A Revolução dos Cravos (1974) em Portugal marca um novo ciclo de democratizações políticas no mundo, a qual perdura até o momento hodierno. Para além de questões políticas domésticas que corroboram para a queda do regime salazarista, e por conseguinte, de outros regimes autoritários na Europa mediterrânea e na América Latina, a distensão ideológica da Guerra Fria, a mundialização dos mercados, bem como as crises do petróleo no final da década de 1970 contribuem, sobremaneira, para a consagração da terceira onda democratizante. Além disso, tornou-se factível a terceira onda democrática em razão dos fracassos das três principais alternativas à democracia: (1) totalitarismo de direita, derrotado pós-Segunda Guerra Mundial; (2) os regimes autoritários conduzidos por militares que geraram enormes custos sociais e econômicos; (3) totalitarismo de esquerda colapsado após a queda do Muro de Berlim (PEQUITO, 2014, p. 129). Assim, seu pontapé inicial é observado com a queda dos governos autoritários e a proposição de novos códigos constitucionais e eleições de representantes civis de forma livre e programada (HUNTINGTON, 1994, p.51-59).

Em se tratando da América do Sul, a onda de democratização da década de 1970 inicia-se com a retirada do poder do militares equatorianos, em 1977, e com a elaboração de uma nova constituição em 1978. Em seguida, novas transições políticas para regimes democráticos são efetivadas: (1) em 1978, no Peru; (2) em 1982, na Bolívia; (3) em 1983, na Argentina; (4) em 1984, no Uruguai; (5) em 1985, no Brasil. Movimento semelhante se espalhou pela América Central, por exemplo: (1) em 1982, em Honduras e El Salvador; e (2) 1985, na Guatemala (HUNTINGTON, 1994).

Em consonância com o pensamento de Huntington, para Schmitter e Santiso (1998 *apud* QUINALHA, 2013, p. 33), as peculiaridades da terceira onda democrática consistem em “(1) [ser] mais global em seu alcance; (2) [conseguir alcançar] muito mais países e [ser] mais radical em seu impacto regional; e o mais importante (3) sofrer muito menos regressões para autocracia do que no passado”. Nesse sentido, outras questões começaram compor a agenda de pesquisa existente sobre transições e consolidações democráticas⁷, dentre elas, como conciliar as reformas sociais necessárias e a

⁷Em se tratando de transições políticas, na literatura especializada, é consensual que o início da transição política se dá com a aparição das primeiras condições que possam corroborar para a extinção do regime autoritário e se finaliza quando o país passa a ter uma constituição respeitada pela população e instituições

estabilização econômica (QUINALHA, 2013) com a governabilidade democrática (SANTOS, 2001), bem como, os estudos sobre confiança política⁸ (MOISÉS, 2010), desenho institucional⁹ e exportação do modelo ideal de democracia¹⁰ (SANTOS, 2001, 2010).

Em relação às transições políticas, Huntington (1994) assinala a existência de três meios ou formas de conduzi-las, seja por (1) transformação (*transformation*); (2) ruptura (*replacement*) ou; (3) vias mistas ou combinadas (*transplacement*). A grande diferença entre os três modos reside no papel e no protagonismo dos atores que as coordenam. Enquanto na ‘transformação’ a transição é levada a cabo pelos próprios agentes do governos não-democrático, na ‘ruptura’ o ator protagonista é a oposição. Pela transformação, evita-se rupturas significativas com o *status quo* do regime anterior, o que

regulares, bem como o controle do aparelho estatal pelos governantes eleitos democraticamente. A consolidação democrática, em uma abordagem sequencial, é fruto dos desdobramentos da transição. Assim, a consolidação é entendida como a aceitação das regras do jogo democrático por parte dos atores relevantes. Entretanto, o otimismo que embalava as pesquisas desenvolvidas nos anos 1980 e 1990 acerca da democratização foi sucedida por um descontentamento ou descrédito haja vista que a predominância de regimes considerados “híbridos”, ou seja, um regime composto tanto por elementos democráticos quanto por elementos autoritários. Em razão disso, surgiu-se uma “diferenciação global de democracias”, as “democracias com adjetivos”, cujos predicados podem ser: (1) “democracias não consolidadas”; (2) “democracias suficiente, parcial ou substantivamente consolidadas” (PEQUITO, 2014, p. 130-131).

⁸ Confiança política é entendida como “a crença de um indivíduo na ação futura de pessoas e/ou instituições, tendo como referência suas ações passadas” (MOISÉS, 2010, p. 99). As pesquisas que tem por objeto de estudo a confiança política estão direcionadas a analisar tanto a confiança interpessoal, a partir do comportamento das pessoas, quanto a confiança institucional, levando em consideração o desempenho das instituições. Nesse sentido, buscam entender a relação estabelecida entre a confiança – interpessoal ou institucional – com as orientações políticas individuais e o apoio político ao regime político prevalecente em dado país, em especial, em regimes democráticos. A partir de estudos comparativos entre democracias consolidadas e democracias recentes, a pesquisa conclui que a opinião pública de países de democracia consolidadas não questiona esta forma de regime, enquanto essas circunstâncias não são verdadeiras em países recém democráticos: “Os estudos fizeram referência ao fato de que as pesquisas de opinião revelaram, algumas vezes, a continuidade de crenças, atitudes e comportamentos de natureza política ambivalente entre os públicos de massa, e até mesmo a sobrevivência de orientações autoritárias após a transição política” (MOISÉS, 2010, p. 298).

⁹ De acordo com Santos (2001, p. 732) “ocupa lugar central [na literatura sobre desenho institucional da democracia] o debate em torno da importância do tipo de sistema de governo, sistema eleitoral e sistema partidário para a consolidação e efetivo funcionamento das democracias emergentes, frequentemente sem se levar em conta o *background* histórico-cultural e político-institucional do país ou a situação econômica precedente ao processo de democratização”.

¹⁰ A exportação da democracia é vista como parte essencial da política externa norte-americana, tendo ganhado maior destaque após os atentados de 11 de setembro de 2001, estando atrelada à questões relacionadas à segurança internacional. Como *soft power*, a exportação da democracia ganha caráter brando ao estar relacionada com intercâmbio culturais de estudantes e pesquisadores, monitoramento eleitoral e condicionalidades impostas por agências multilaterais de desenvolvimento. Assim, com menos frequência tende-se a usar a força para impor a democracia, uma vez que tal atitude é de difícil justificação, excetuando-se em cenários de crimes de guerra e crimes contra a humanidade (SANTOS, 2010).

por sua vez, acarreta em maior tempo para consolidação democrática. Em contrapartida, a opção pela ruptura pode causar situações de violência e conflito, embora, a consolidação democrática tende a ser mais rápida. Já nas transições por vias mistas, é a negociação o meio utilizado para a mudança de regime e o tempo de consolidação democrática é variável.

Nesse sentido, vale ressaltar, que em todos os modelos, a democracia é acessada somente pelas vias procedimentais, em virtude das limitações das neodemocracias em lidar com extremos ideológicos (MARCHESE, 2015). Neste sentido, a composição das democracias latino-americanas pós-autoritárias casam bem com o ‘método democrático’ proposto por Schumpeter (1964) e aprimorado por Dahl (1970) que consistem em “[um] instrumento institucional para chegar a decisões políticas, com base no qual os indivíduos obtém o poder de decidir mediante uma competição que tem por objetivo o voto popular” (SCHUMPETER, 1964, p. 275 *apud* PEQUITO, 2014, p. 127). Neste sentido, os elementos operacionais seriam: (1) liberdade de associação e organização; (2) liberdade de pensamento e de expressão; (3) direito de sufrágio (ativo); (4) direito dos líderes políticos competirem pelo apoio eleitoral; (5) fontes alternativas de informações; (6) possibilidade de ser eleito para cargos públicos (sufrágio passivo); (7) eleições livres e competitivas; (8) existência de instituições que dependam de políticas governamentais do voto e de outras formas de exprimirem as preferências dos cidadãos (PEQUITO, 2014, p. 127). Todavia, como são mecanismos meramente formais, estes não são suficientes para caracterizar um governo como democrático. Porém, a mera ausência de algum desses elementos já é suficiente para desqualificá-lo. Para além disso, percebe-se que questões relacionadas à reparação de direitos humanos são relegadas ao segundo plano.

Apesar das novas democracias latino-americanas terem traços minimalistas, os resultados políticos alcançados ao redefinirem as práticas legítimas em ambientes políticos mostram que grupos e movimentos sociais que militavam na clandestinidade puderam participar e atuar na vida política livremente. Além disso, também se reinserem nas atividades da esfera pública os apoiadores e simpatizantes dos antigos regimes autoritários. Desta maneira, um marco característico de quase todas as transições políticas é o estabelecimento de ‘leis de anistia’, também conhecidas por ‘leis de esquecimento’, que desresponsabilizam de forma ampla, geral e irrestrita todos os agentes violadores de direitos humanos. Assim, como afirma Gruppo (2015, p. 54) “no momento imediato [ao fim do regime autoritário], as sociedades pós-ditatoriais tendem a construir uma imagem

do passado simplificada, que evita um questionamento que levante perguntas muito inconvenientes”. Adicionado a isto, também construiu-se uma imagem e uma memória de resistência uníssona aos regime repressor, sendo esta socialmente aceita¹¹ (QUADRAT, 2011, p. 262-263).

Não obstante a este cenário, seus reflexos incidem também sobre os direitos humanos, tanto na perspectiva individual quanto coletiva. Na América Latina percebe-se uma confluência regional, construindo um sentido “particular, contingente e histórico à noção de direitos humanos no acesso à justiça” (MARCHESI, 2015, p. 272). Este sentido particular corrobora em uma hierarquização em torno dos direitos humanos, onde direitos políticos e civis estão acima e/ou antecedem direitos econômicos sociais e culturais. Tal afirmação é percebida quando se deixa de levar em consideração os custos sociais dos regimes autoritários, em especial, a concentração de renda, o aumento da desigualdade e a persistente pobreza inserida em um novo contexto socioeconômico de ascensão de políticas neoliberais que intensificam tais disparidades (ABRAMOVICH, 2009).

Por fim, não se deve confundir os conceitos de ‘transição política’ e ‘justiça de transição’. Enquanto a transição política, como descrita acima, tem por objetivo entender os processos de transição de regimes políticos, sua consolidação e estabilização, muitas vezes limitadas às questões procedimentais, a justiça de transição vai além. É orientada por uma concepção que visa criar condições para a restauração de direitos violados pelos regimes políticos precedentes. Assim, a próxima seção se destina a analisar e descrever seus mecanismos e modos de ação.

¹¹A memória construída pelas sociedades pós-ditatoriais está alicerçada sob dois sustentáculos: (1) a sociedade vitimizada e; (2) a sociedade resistente. A proposição da ‘teoria dos dois demônios’ de origem argentina foi utilizada para explicar que a sociedade argentina – que se aplica às realidades dos demais Estados latino-americanos para o mesmo período – havia se tornado ‘refém’ de duas violências opostas: o terrorismo de Estado e o terrorismo da guerrilha armada, e, portanto, não teria nenhuma responsabilidade pelos crimes cometidos (GRUPPO, 2015). Contudo, alguns historiadores, tais como REIS (2010) buscam desmistificar essa imagem de coesão e resistência ao submeter uma mudança de nomeação dos regimes autoritários de ‘ditadura militar’ para ‘ditadura civil-militar’ como uma maneira de atribuir à sociedade a responsabilidade pelos crimes da ditadura e trazer à tona a verdade histórica do período. Apesar disso, o autor “por considerar que a tortura foi uma política de Estado, repugna a caça a bodes expiatórios [por considerar que estes] poderiam ocultar o debate mais importante e decisivo, sobre a tortura e seu contexto histórico, sobre a tortura como política socialmente aceita” (REIS, 2010, p. 180). Não obstante, reafirma-se a imperiosa ideia da impunidade.

2. Pilares e debates da Justiça de Transição

Em seu escrito “De que se fala quando se diz ‘Justiça de Transição’?”, Glenda Mezarobba (2009) faz um levantamento do estado da arte relativo ao acesso à justiça em períodos de transição de regimes políticos. De modo geral, pode-se afirmar que se trata de mecanismos, normas, diretrizes, instituições e práticas pelas quais se buscam restaurar direitos individuais e coletivos por meio de estratégias judiciais e não-judiciais complementares que objetivam a reconciliação nacional. Para além disso, são processos temporalmente extensos que se orientam à contestar as narrativas históricas tradicionais e que implicam: (1) mudança de autoridade; (2) vontade política; (3) desejo de restaurar ou instalar a paz, a democracia, o desenvolvimento econômico, o Estado de direito.

Historicamente, a justiça de transição é um dos instrumentos mais utilizados pelos países que transitaram de regimes autoritários para regimes democráticos durante a terceira onda democrática, iniciada na década de 1970, por mais que o termo ‘justiça de transição’ só comece a ser definido e, consequentemente, contestado em meados da década de 1990 (QUINALHA, 2013). Entretanto, pode-se afirmar que seus primeiros traços conceituais são delineados ao final da Segunda Guerra Mundial com a responsabilização penal individual dos violadores de direitos humanos associados aos regimes nazi-fascistas. Nestas circunstâncias, o mecanismo punitivo foi o principal instrumento utilizado haja vista que tais processamentos foram realizados por instituições externas aos Estados dos indivíduos responsabilizados (SOUZA, 2012). Assim, o Tribunal de Nuremberg (1945-1946) e o Tribunal de Tóquio (1946-1948) que julgaram oficiais alemães e japoneses, respectivamente, dão as bases iniciais do que posteriormente viria a constituir os elementos constitutivos do Tribunal Penal Internacional (1998) e do direito penal internacional¹² (MAIA, 2000). Para além disso, é importante destacar que o contexto do pós-Segunda Guerra Mundial também propiciou avanços consideráveis em outras área do arcabouço jurídico internacional, em especial: o direito internacional dos

¹²O Estatuto de Roma é o documento constitutivo do Tribunal Penal Internacional (TPI) e apresenta jurisdição complementar aos Estados para os seguintes crimes internacionais: (1) crimes de genocídio (art. 6); (2) crimes contra a humanidade (art. 7); (3) crimes de guerra (art. 8); (4) crimes de agressão (art. 9). Assim, o tribunal exerce sua competência contenciosa quando existe manifesta incapacidade ou disposição dos sistema jurídico doméstico em fazê-lo. Diferentemente dos sistemas protetivos internacionais e regionais, o TPI julga indivíduos pelos crimes cometidos contra a dignidade humana, sendo que o mecanismo pode ser ativado por uma de três vias: (1) Estado-membro queixoso de violações de direitos humanos de competência do tribunal; (3) a promotoria do TPI, sob o controle da Câmara de Instrução e; (3) o Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas, de acordo com as disposições previstas no Capítulo VII da Carta das Nações Unidas (MAIA, 2000).

direitos humanos, o direito internacional dos refugiados e o direito internacional humanitário (SANDOVAL, 2014).

Se no pós-Segunda Guerra Mundial há maior ênfase na justiça criminal, nas transições da década de 1970 e 1980, a justiça de transição se tornou, paulatinamente, um campo de pesquisa e prática cuja origem consistiu do engajamento dos ativistas de direitos humanos na busca de estratégias consistentes com os interesses e direitos das vítimas, dos sobreviventes e de seus familiares (MEZAROBBA, 2009). Isto posto, a justiça de transicional tornou-se “uma gama completa de processos e mecanismos associados com as tentativas da sociedade de conviver com o legado de abusos em larga escala no passado, a fim de garantir a prestação de contas, a justiça e alcançar a reconciliação” (MERWER; BRANKOVIC, 2014, p. 885). Em razão do exposto acima, o campo de estudos em justiça de transição se desenvolveu a partir de uma agenda dupla: de um lado, promover a responsabilização e a reparação, de outro, facilitar a democratização e a construção da nação (MERWER; BRANKOVIC, 2014). A isso se soma, hodiernamente, a tendência de normatização jurisprudencial nos tribunais internacionais de direitos humanos, marcas da expansão e institucionalização em grande parte atribuído aos efeitos da globalização e do diálogo judicial (LIMA, 2012).

Para Quinalha (2013, p. 17) “se os debates em torno das transições políticas estavam adormecidos, a afirmativa não é verdadeira para os estudos sobre justiça de transição”. Assim, para análise do processo de justiça de transição, é imprescindível a compreensão de alguns aspectos: (1) a natureza da violência e dos abusos em relação aos direitos humanos; (2) a natureza ou tipo da transição política; (3) o sistema e os mandatos de natureza judicial e; (4) as condições políticas excepcionais; (5) a inserção do país na dinâmica internacional e como é influenciado por ela (MEZAROBBA, 2009; SOUZA, 2012).

Destarte, é valioso ponderar o protagonismo internacional em direitos humanos da América Latina (SIKKINK, 2015), em especial, o paradigmático modelo de justiça de transição argentino, em contraponto a um modelo habitualmente utilizado, o modelo espanhol (SOUZA, 2012).

Os dois modelos citados se diferenciam em razão de uma característica particular, bastante peculiar. De acordo com a classificação de Huntington (1994), na Espanha a transição política ocorreu pelas vias da transformação, onde as forças políticas e sociais

do governo não-democrático conduziram todo o processo. Em contrapartida, na Argentina, a transição política por ruptura é o principal aspecto que cessa as relações entre o regime vigente com o regime anterior. Nessas condições, as relações entre as esferas de poder é variável interveniente nas construções dos modelos transicionais. Vale-se dizer que, o modelo espanhol é recorrentemente adotado em razão do suposto risco de retrocesso ao autoritarismo nas recém instaladas democracias e as transições são articuladas para se desenvolverem de forma lenta, gradual e incompleta. Em contraponto, o modelo argentino é mais enérgico ao trazer consigo o peso de um judiciário autônomo que não legaliza e nem legitima as práticas autoritárias do regime anterior, por mais que essa postura contrarie disposições do parlamento nacional (QUINALHA, 2013). Em partes, essa condição é consequência da forma como as instituições internacionais tentam modular o comportamento dos Estados¹³. Todavia, a sociedade civil organizada é um agente de suma importância para entendimento dos caminhos que serão trilhados e de que forma a mudança social será realizada (SANDOVAL, 2014).

De acordo com Sandoval (2014, p. 187-189) as mudanças sociais podem ser concretizadas por três vias: (1) mudanças ordinárias; (2) mudanças estruturais; (3) mudanças fundamentais. Para a autora, o que diferencia cada tipo de mudança está relacionado com a ideologia que deu sustentação ao regime autoritário ou ao conflito. Desta forma, se a mudança provocada pela transição de regime político não faz com que a sociedade reveja os vínculos existentes para com o legado do regime repressor, a mudança tende a ser ordinária – quando opta-se pela anistia ampla, geral e irrestrita ou se estabelece a prescrição dos crimes cometidos por agentes de Estado ou particulares – ou estrutural – quando se promulga uma nova constituição ou se implementam mecanismos de justiça de transição que dão uma falsa impressão de mudança, que na verdade, tem por finalidade a manutenção do *status quo*. Em contrapartida, uma mudança fundamental está relacionada com a construção de um projeto nacional com valores sensivelmente diferentes dos que motivaram a conflitualidade. Logo, Sandoval (2014, p. 192) pondera que, “a justiça de transição pode contribuir para gerar a mudança social, mas não pode produzi-la sozinha”.

¹³Logo após a transição argentina, em 1992, a Comissão Interamericana emitiu o relatório 28/92 à ‘Escuela Mecánica de la Armada’ no qual condenava o Estado argentino por crimes aos direitos humanos como resultado dos bloqueios impostos ao acesso à justiça em virtude das leis de impunidade. Este relatório abre precedentes para que posteriormente, em 2001, a Corte Interamericana sentencie o primeiro caso contencioso em relação à crimes cometidos em contextos de regimes autoritários (ENGSTROM, 2011, p. 118-119).

Desta maneira, tornou-se lugar comum na literatura especializada a necessidade de uma abordagem holística e abrangente em relação aos processos de justiça de transição (SOUZA, 2012). Portanto, as estratégias judiciais e não-judiciais não devem passar pelo critério de seletividade do Estado em relação à sua disposição de implementar ou não determinadas medidas. Ao contrário, devem ser compreendidas na sua capacidade de coexistirem e se reforçarem mutuamente, sejam elas executadas de força sequencial ou conjunta, cada qual, de acordo com a realidade local. Além disso, esses mecanismos e processos não devem ser vistos com extraordinários, mas sim, como algo que perdura no tempo, uma vez que mudanças fundamentais levam gerações para se materializarem e se sustentarem (SANDOVAL, 2014).

Assim, convencionou-se diferenciar os pilares de justiça de justiça de transição em (1) mecanismos de curto prazo e (2) mecanismos de longo prazo (MERWER; BRANKOVIC, 2014).

Os ‘mecanismos de curto prazo’ são instrumentos que podem ser concretizados em ‘pequenos’ ou ‘reduzidos’ intervalos temporais e estão relacionados às mudanças ordinárias ou estruturais que são levadas a cabo pelos Estados que incidem sobre a restauração de direitos civis e políticos, individuais e/ou coletivos. De modo geral, dizem respeito: (1) responsabilização penal; (2) reparação material; (3) direito à verdade e à memória; (4) reformas institucionais¹⁴. Em contrapartida, os ‘mecanismos de longo prazo’ estão relacionados com a mudança de paradigma sociocultural e compõem aspectos de uma agenda mais ampla de justiça de transição, ou seja, necessitam que as instituições democráticas já estejam consideravelmente consolidadas. Incidem sobre direitos econômicos, sociais e culturais de modo a reparar violações coletivas. A literatura consagra esses instrumentos como sendo: (1) a igualdade econômica; (2) a igualdade e justiça de gênero; (3) a cidadania ativa (MERWER; BRANKOVIC, 2014; ICTJ, 2016).

¹⁴ A literatura especializada apresenta uma visão limitada quanto às reformas institucionais e, por essa razão, ela acaba sendo incluída nos ‘mecanismos de curto prazo’. Sua principal preocupação diz respeito a dar condições para que essas organizações possam atuar em contexto democrático. É um sentido bastante normativo, legalista, restrito a remodelação das instituições e destituição de cargos. Apesar disso, é necessário ressaltar que a mudança institucional por si só não consegue alcançar uma mudança cultural no quadro de recursos humanos. Essa realidade pode ser facilmente percebida quando se nota resquícios e legados de períodos autoritários nas instituições de forças armadas e de segurança pública.

3.1. Mecanismos da justiça de transição de curto prazo

Os mecanismos da justiça de transição de curto prazo incidem sobre a restauração de direitos civis e políticos, individuais e/ou coletivos que podem ser implementados e executados em curtos intervalos temporais. São classificados em: (1) responsabilização penal; (2) reparação material; (3) direito à verdade e à memória; (4) reformas institucionais.

A **responsabilização penal** evoca princípios de justiça retroativa. Esse tipo de justiça é entendido como um mecanismo que prioriza a investigação, o julgamento e a punição dos responsáveis intelectuais e materiais pelos crimes contra humanidade, crimes de guerra, desaparecimentos forçados, execuções extrajudiciais e tortura em regimes marcados pela violência de Estado e/ou pela violência de grupos paramilitares (SOUZA, 2012). Sua principal função, para além da persecução criminal individual e responsabilização estatal, é combater a sistematicidade de abusos aos direitos humanos em ambientes de acentuada impunidade (MERWER; BRANKOVIC, 2014). Porém, as leis de anistia e/ou a prescrição de crimes em contextos excepcionais se tornaram um instrumento recorrentemente utilizado pelos responsáveis pelas transições políticas no intuito de se alcançar a reconciliação nacional e criar condições para a consolidação democrática, ao passo que se busca criar condições para o esquecimento do passado histórico recente (QUADRAT, 2011; GRUPPO, 2015). Apesar disso, alguns autores (SIKKINK; WALLING, 2010 *apud* LIMA, 2012) acreditam ser falacioso esse tipo de argumentação uma vez que, empiricamente, não é possível afirmar que os julgamentos prejudiquem a democracia. Além do mais, as autoras enfatizam que a responsabilização não necessariamente precisa acontecer em simultaneidade à transição política. Em algumas circunstâncias, a variável ‘tempo’ pode dar maior clareza sobre os fatos, contribuindo para que os processos alcancem maior êxito em seus objetivos (MÉNDEZ, 2007). Ademais, estudos comparativos demonstram que a existência de leis de anistia não obstaculizam julgamentos, uma vez que há o imperativo da responsabilização na norma global de proteção de direitos humanos (OLSEN; PAYNER; REITER, 2011). Entretanto, não é possível verificar se umas das consequências da responsabilização penal – a sanção penal – é garantia de não-repetição (LIMA, 2012). Assim sendo, uma nova abordagem da responsabilização vai em direção em se pensar sanções alternativas ao cárcere (SWENSSON JUNIOR, 2010).

A **reparação material** enquanto uma das medidas de justiça restaurativa, visa reparar os danos materiais e morais acometidos as vítimas e aos sobreviventes de repressão, perseguição e violência política e aos seus familiares. De acordo com Greiff (2011, p. 409-411), as reparações podem ser classificadas em: (1) restituição; (2) compensação; (3) reabilitação e; (4) satisfação. A restituição lida com a restauração de direitos cerceados pela violação, tais como: a cidadania, a liberdade, o status social, a restituição de emprego, a propriedade. A compensação, como medida mais comum de reparação, assume a forma de pagamentos em dinheiro ou de pacotes de serviços, que podem, por sua vez, incluir provisões para educação, saúde, habitação. A reabilitação refere-se a medidas destinadas à atenção médica e psicológica, bem como, o acesso à serviços legais. Já as medidas de satisfação são uma categoria especialmente ampla de restituição de direitos, que para este pilar da justiça de transição, limitaremos à busca de pessoas desaparecidas e/ou à identificação e entrega dos restos mortais de pessoas quando falecidas. Normalmente, essas medidas são implementadas de forma coordenada em ‘programas de reparação’, variando o grau de importância de cada tipo de reparação.

O **direito à verdade e à memória** refere-se às formas de se propor um revisionismo histórico do discurso oficial e coletivo acerca do passado repressivo ou conflitivo (QUINALHA, 2013). Para além de questões relativas ao esquecimento ou a conservação da memória, as ‘comissões da verdade’ são o principal instrumento de reparação deste pilar da justiça de transição. Sendo um órgão temporário, autônomo, com metodologia própria e sem finalidades judiciais, ao fim de seus trabalhos, as comissões da verdade publicam relatórios que destinam a dar esclarecimentos dos fatos e propor recomendações de mudanças de práticas institucionais¹⁵ (SOUZA, 2012). Ademais, outras medidas de reparação simbólica podem ser implementadas a partir dos resultados alcançados através do trabalho das comissões da verdade, podendo-se listar: (1) as desculpas oficiais; (2) a mudança de nome dos espaços públicos; (3) o estabelecimento

¹⁵Em detalhes, Quinalha (2013, p. 145-146) lista os objetivos básicos das comissões da verdade, a saber: “estabelecer uma lembrança autorizada e historicamente acurada do passado; superar a negação oficial e comunitária das atrocidades, violências e abusos e lograr conhecimento público deles; identificar vítimas das violações de direitos humanos e abusos para promover políticas de reparação efetivas; conhecer as circunstâncias em que ocorreram; identificar os artífices das violências e envergonhar socialmente os perpetradores pelos atos praticados; criar uma memória coletiva ou uma história comum, para um novo futuro; restaurar a dignidade das vítimas; encerrar os abusos; legitimar e promover a estabilidade do novo regime; promover a reconciliação sobre as divisões do passado, educar a população sobre o ocorrido; recomendar caminhos para coibir a repetição dessas práticas”.

de dias de comemoração/recordação; (4) a criação de museus dedicados à memória das vítimas (GREIFF, 2011).

A **reforma institucional** consiste em uma mudança política que tem por propósito a revisão e/ou reestruturação de agências e práticas estatais e a remoção ou exoneração de servidores públicos vinculados a ações repressivas, com vistas a reconstruir a confiança dos cidadãos nas instituições do Estado (ICTJ, 2009). Costumeiramente, as instituições que são alvo de remodelamento são: (1) o sistema de justiça; (2) o sistema penitenciário; (3) as instituições de segurança pública; (4) as forças armadas. As principais medidas adotadas são: (1) o *vetting*; (2) a transparência e o monitoramento; (3) a transformação do marco legal e; (4) a capacitação dos órgãos públicos (ICTJ, 2016). Enquanto o ‘*vetting*’ avalia o comportamento individual do agente de modo a averiguar a existência ou não de vínculos com o regime repressor, a ‘transparência e monitoramento’ tem por objetivo a criação ou reestruturação de órgãos de supervisão de instituições do Estado, bem como o aumento da capacidade de acesso à informação e de respostas sobre e pela a máquina pública. Já a ‘transformação do marco legal’ visa a reforma ou a criação de legislação nacional em consonância com as normas e obrigações internacionais dos Estados, onde as instituições judiciárias devem orientar-se pelo ‘controle de convencionalidade’. A capacitação de órgãos públicos almeja mudar a cultura institucional por meio da formação de seus recursos humanos em direitos humanos e temas afins (ICTJ, 2016).

3.2. Mecanismos da justiça de transição de longo prazo

Os mecanismos da justiça de transição de longo prazo estão relacionados com a mudança de paradigma sociocultural e compõem aspectos de uma agenda mais ampla de justiça de transição, ou seja, necessitam que as instituições democráticas já estejam consideravelmente consolidadas. São classificados em: (1) igualdade econômica; (2) igualdade e justiça de gênero e; (3) cidadania ativa.

A inexistência da **igualdade econômica** é entendida como uma das causas de vulnerabilidade e marginalização de grupos populacionais e da violência estrutural (ABRAMOVICH, 2009; SANDOVAL, 2014). Entretanto, este elemento da justiça de transição muitas vezes é relegado ao esquecimento por estar associado a sociedade em

geral e não, especificamente, às vítimas (MERWER; BRANKOVIC, 2014). Programas de desenvolvimento se tornaram iniciativas oportunas para reverter a situação da desigualdade e da exclusão ocasionada por períodos de grande instabilidade política e econômica. De acordo com Greiff (2011, p. 437-438) as vantagens dos programas de desenvolvimento estão relacionadas ao empoderamento e o senso de solidariedade que tais iniciativas podem gerar. Entretanto, ao serem politicamente atrativos, uma desvantagem é serem visualizados como políticas partidárias.

O esforço pela **igualdade e justiça de gênero** enquanto mecanismo de justiça de transição consiste em dar visibilidade para questões relativas à discriminação, à violência sexual, à identidade feminina e à desigualdade de gênero (FARFÁN, 2012; MERWER; BRANKOVIC, 2014). A intenção ao buscar a igualdade e justiça de gênero é fazer com que as mulheres também sejam protagonistas no processo de transição de regimes. Ademais, deseja-se promover a mudança do comportamento e pensamento em relação do papel das mulheres na sociedade ao desestigmatizá-las da responsabilidade dos crimes cometidos contra seus corpos (ICTJ, 2016). Outras demandas atinentes a esse pilar da justiça de transição se referem à responsabilização penal dos violadores de direitos da mulher e às reparações pecuniárias (FARFÁN, 2012).

A **cidadania ativa** é apontada como um mecanismo que almeja a coesão social e a confiança cívica com vistas à minorizar potenciais retrocessos políticos. Assim, a compreensão de como são estabelecidas as relações entre a sociedade e o Estado são essenciais para introdução da participação e da governança cidadã. Essa modalidade de engajamento social tem por objetivo despertar nos indivíduos uma participação mais ativa no processo democrático para além das eleições parlamentares. Com certa recorrência, esse tipo de mecanismo se materializa pelas vias de fóruns permanentes e de conferências setoriais (MERWER; BRANKOVIC, 2014).

Apesar de avanços significativos orientados tanto em justiça retroativa quanto em justiça restaurativa, diversas críticas são postas aos processos de justiça de transição, em três situações em específico: (1) quando são realizados de maneira intervencionista, atribui-se à ingerência a incapacidade de considerar as prioridades e as realidades locais, principalmente em contextos de operações de paz ou intervenções humanitárias ou; (2) quando são realizadas por tomadores de decisão domésticos, confere-se a estes a inaptidão em gerar mobilização social para adoção de medidas que vão além da uma suposta reconciliação nacional, uma vez que estes agentes podem manipular os resultados em

atenção os interesses de uma classe política dominante e; (3) quanto à dificuldade de se delimitar os marcos inicial e final de um processo transicional, uma vez que seus instrumentos podem perdurar por longos espaços de tempo.

Ao colocar-se essas e outras questões às sociedades pós-autoritárias, os instrumentos internacionais e regionais de proteção aos direitos humanos foram mobilizados a fim de se restaurar direitos violados, em especial, direitos políticos e civis, ao mesmo tempo em que se buscavam estratégias supranacionais para expansão de direitos não previstos expressamente, tais como, o direito à verdade. Assim, a justiça de transição contribuiu para expansão dos regimes internacional e regionais de direitos humanos criando precedentes, alterando o comportamento estatal e possibilitando novas vias de litigância estratégica em direitos humanos (MERWER; BRANKOVIC, 2014; ENGSTROM, 2011). Neste sentido, a próxima seção busca descrever estes processos no contexto latino-americano.

4. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) e a Justiça de Transição

Novos desafios foram postos ao Sistema Interamericano em virtude das transições políticas na América Latina (ABRAMOVICH, 2009; ENGSTROM, 2011; LIMA, 2012). Se quando da sua origem a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)¹⁶ possuía seu mandato limitado à produção de relatórios técnicos situacionais dos direitos humanos nos países-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) que, sobremaneira, não responsabilizava os Estados pelas violações de direitos humanos cometidas em seu território, essa condição é modificada na ocasião de suas funções quase-judiciais serem estendidas a receber casos individuais.

É importante ressaltar que, em sincronia com as aberturas políticas na América Latina, as competências das instituições interamericanas se ampliaram em razão do vigor da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). A partir de 1979, a vigência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH)¹⁷ possibilitou que este órgão judicial desse processamento contencioso às denúncias individuais submetidas ao SIDH por mais que o exercício pleno desta competência se inicie apenas no final da década de 1980.

Neste cenário, o SIDH buscou “acompanhar os processos políticos dirigidos ao tratamento do passado autoritário e suas sequelas nas instituições democráticas” (ABRAMOVICH, 2009, p. 9), que, em futuro próximo, possibilitaram seu processo de fortalecimento normativo e institucional. Apesar disso, em relação aos processos de transição política e estabelecimento de mecanismos e práticas relacionadas à justiça de transição, pode-se afirmar que há certo *delay* entre o protagonismo assumido pelas instituições interamericanas e o processo de democratização (GARBIN-RAMANIZINI,

¹⁶ Criada em 1959, atualmente, a CIDH é responsável por receber e analisar as petições individuais enviadas ao SIDH e admiti-los, caso se enquadrem nas disposições dos instrumentos interamericanos (esgotamento dos recursos internos; inexistência de leis específicas para violações de determinados direitos; demora injustificada no processamento judicial doméstico; impossibilidade de acesso ao sistema de justiça). Para além desta função, a esta instância interamericana é competente para fornecer pareceres consultivos à OEA, bem como realizar visitas *in loco*, preparar relatórios temáticos e por país, propor solução amistosa entre as partes e proferir medidas cautelares em situações de graves e urgentes violações de direitos humanos.

¹⁷ Com competência judicial, a CorteIDH inicia suas atividades em 1979, quando começa a exercer uma de suas funções: a competência consultiva. As demais competências – contenciosa e supervisora – somente serão exercidas uma década após, em 1988 com o julgamento do caso ‘Velasquez Rodríguez x Honduras’. Ademais, similar a CIDH, quando considera que indivíduos estão em risco eminente de violação de direitos, a CorteIDH pode ordenar os Estados a implementar medidas protetivas, denominadas de medidas provisórias.

no prelo). Assim, há pouca expressividade, em termos de precedentes internacionais, para os Estados lidarem com crimes de violações sistemáticas e generalizadas aos direitos humanos em contextos de regimes militares e conflitos armados internos logo após a abertura política, o que impossibilitou a orientação para políticas de governos quando o contexto político doméstico abria espaços para uma ação mais assertiva (ENGSTROM, 2011).

Adicionado a isto, as transições políticas na maioria dos Estados latino-americanos foram conduzidas pelos agentes intelectuais do regime autoritário que buscavam disseminar a ideia de que a anistia era a direção menos tortuosa para se atingir a reconciliação nacional, deixando de lado, questões relacionadas à verdade histórica, corroborando com a impunidade (QUADRAT, 2011).

Entretanto, são consideráveis os esforços empreitados pelos órgãos interamericanos em meio às limitações institucionais, de recursos humanos e financeiros (ENGSTROM, 2011). As primeiras petições enviadas e analisadas pelo SIDH em relação aos crimes cometidos durante regimes excepcionais estão recorrentemente vinculadas a práticas sistemáticas de desaparecimento forçado (CIDH, 2014). Além disso, há a preocupação por parte das instituições interamericanas em assegurar as garantias judiciais e o acesso ao *habeas corpus* no sistemas jurídicos nacionais por meio de recursos internos (ENGSTROM, 2011; LIMA, 2012).

Em muitos casos, sucedidos de execuções extrajudiciais, os desaparecimentos forçados são entendidos como violações ao direito à vida e à privação de liberdade. Além disso, a falta de ‘informação completa, objetiva e verídica’ sobre o paradeiro dos indivíduos perseguidos pelos agentes do Estado ou grupos paramilitares tornou-se um obstáculo para acesso às informações sobre a localização, a identificação e o acesso aos restos mortais das pessoas desaparecidas, quando falecidas e; para reparar de maneira justa e adequada às vítimas e/ou seus familiares (CIDH, 2014). Em razão disso, o ‘direito à verdade e à memória’ e a ‘reparação material’ – eixos que orientam a justiça de transição – ganham forma e espaço na agenda processual e política dos órgãos interamericanos, em especial, quando relacionados à proposição do estabelecimento de comissões da verdade para apuração da verdade histórica, e em virtude dos trabalhos destas, a adoção das recomendações propostas, bem como, a realização de reparações materiais e morais e de atos de desculpas oficiais e de memorização.

Como consequência da impossibilidade de acesso às informações, tornou-se imperativo para o SIDH que os Estados criassem condições para facilitar a permissão de busca de arquivos nas instalações estatais, de modo a torná-los públicos. Somente assim, poder-se-ia dar respostas às vítimas, aos seus familiares e a sociedade em geral sobre os acontecimentos em situações de exceção. Portanto, a existência de normativas jurídicas domésticas que obstaculizariam tais procedimentos deveriam ser eliminadas, de modo que os Estados pudessem investigar, conhecer a identidade dos violadores, julgar e punir crimes contra a dignidade humana de forma ‘simples, rápida e eficiente’ e cumprirem com suas obrigações internacionais soberanamente assumidas¹⁸ (CIDH, 2014). São a partir dessas disposições que os pilares da ‘responsabilização penal’ e das ‘reformas institucionais’ começaram a compor os precedentes das instituições interamericanas, em especial, ao rechaçarem a inoperância do sistema judiciário em razão da existência e vigor das leis de anistia.

Em relação aos pilares da justiça de transição relacionados aos mecanismos de longo prazo, que, sobremaneira, estão vinculados com violações de direitos econômicos, sociais e culturais, não é possível estabelecer paralelos com as disposições iniciais do SIDH, em especial, com os julgamentos da CorteIDH, uma vez que medidas relacionadas este pilar não estão presentes nas decisões proferidas pelo tribunal. Deste modo, percebe-se uma tendência ‘geracionista’ ou ‘etapista’ no acesso aos direitos afirmados pelos instrumentos interamericanos. Tal constatação será qualificada nas próximas seções deste capítulo.

¹⁸ Lima (2012, p. 196) ressalta um ponto bastante pertinente em relação à competência das instituições interamericanas no que se trata da responsabilização penal individual: “o recebimento de casos individuais no âmbito regional não funcionaria como uma justiça penal e que o a agente ao qual ela se dirige para estabelecer obrigações decorrentes do descumprimento das obrigações internacionais é, unicamente, o Estado”.

4.1. A jurisprudência da CorteIDH relacionada aos casos de violações do direito à vida, do direito à verdade e à nulidade de anistias em contexto de justiça de transição

Até o presente momento, a CorteIDH condenou sete países¹⁹ pelos crimes cometidos contra seus cidadãos em relação às violações de direitos humanos ocorridas durante seus respectivos regimes autoritários e, em específico, aos obstáculos impostos pelas leis de anistia que dificultam o estabelecimento das normas e práticas que compõem os processos de justiça de transição. Assim, a análise de construção da jurisprudência da CorteIDH para os casos analisados será feita a partir de trabalhos produzidos pelos juízes e consultores²⁰ do respectivo tribunal internacional, bem como das sentenças proferidas pelo órgão interamericano, na intenção de compreender o tratamento do tema no principal mecanismo regional de proteção de direitos humanos das Américas.

De acordo com Mac-Gregor e Domínguez (2015) a CorteIDH proferiu sentença condenatória para quatorze casos relacionados à adoção de leis de anistia. Essa quantidade, representa algo em torno de 10% dos casos em que a CorteIDH fez uso de sua competência contenciosa. O primeiro caso, ‘Peru x Barrios Altos’ foi julgado em 2001 e o mais recente julgamento é referente ao caso ‘Peru x Osório Rivera’, decidido em 2013. Diferentemente de outras instituições internacionais que postulam posicionamento moderado em relação ao tema tratado, por acreditar que questões relacionadas às leis de anistia dizem respeito à competência doméstica dos Estados, o SIDH apresenta postura contrastante

independentemente da sua legalidade nos termos do direito interno, ou da legitimidade política de que essas leis possam ter tido lugar sob as forças políticas dentro de um determinado

¹⁹ Os sete países totalizando quatorze casos (ver também: Anexos – Infográfico 1):

- (1) Brasil – 1 caso (Gomes Lund e outros);
- (2) Chile – 2 casos (AlmonacidArellano; Garcia Lucero e outros);
- (3) El Salvador – 2 casos (Contreras e outros; Massacre de El Mozote);
- (4) Guatemala – 3 casos (Myrna Mack Chang; Carpio Nicolle; Gudiel Álvares);
- (5) Peru – 4 casos (Barrios Altos; La Catuta; Anzualdo Castro; Osório Rivera);
- (6) Suriname – 1 caso (Comunidade Moiwana) e;
- (7) Uruguai – 1 caso (Gelmán).

O caso ‘Osório Rivera’ não será submetido à análise por não possuir nenhuma publicação de supervisão de cumprimento de sentença.

²⁰ Serão utilizados com referências para esta seção, os trabalhos acadêmicos produzidos pelos juízes da CorteIDH, Eduardo Ferrer Mac-GregorPoisot e Manuel E. Ventura Robles e pelo consultor da CorteIDH, Pablo González Domínguez.

Estado, a criação de leis de anistia que permitiam a impunidade de violações graves aos direitos humanos é inaceitável de acordo com o direito internacional, ao violar o direito de acesso à justiça, o direito à verdade e o direito à reparação (MAC-GREGOR; DOMÍNGUEZ, 2015, p. 84).

Assim sendo, a CorteIDH centra seus pareceres e sentenças em dois aspectos: (1) no acesso à justiça e; (2) na impunidade gerada por disposições que desoneram de responsabilidade os violadores de direitos humanos, dado que a CADH não possui um artigo específico que proíba a adoção de leis de anistia (VENTURA ROBLES, 2005).

Vale ressaltar que o posicionamento dos juízes da CorteIDH em relação às leis de anistia não é unânime. O juiz Cançado Trindade postula que estas leis são nulas em essência por violar princípios e fontes de direito internacional dos direitos humanos. Assim, acredita que as instituições internacionais de direitos humanos somente alcançaram sucesso em suas medidas ao buscarem fazer com que os Estados harmonizem as disposições legais domésticas com as normas de proteção internacional. Neste sentido, ele busca fazer com que a CorteIDH aja como um tribunal constitucional internacional ao invalidar a existência de leis de anistia. Em contrapartida, o juiz García Ramírez acredita que as leis de anistia possam ser eficientes, em primeiro momento, para o restabelecimento da paz depois de períodos de graves tensões e conflitos sociais. Porém, pondera que as respectivas leis não devam gerar esquecimento e perdão a severas violações contra os direitos humanos. Assim, leva em consideração que, a questão central não é a legalidade do processo de anistia política, mas sim, a impunidade de violações de direitos humanos cometidas em regimes autoritários. Portanto, para ele, questões relacionadas ao jogo político doméstico podem ser variáveis chaves para avanços na reparação de direitos humanos (MAC-GREGOR; DOMÍNGUEZ, 2015, p. 85-88).

Desta maneira, a jurisprudência da CorteIDH para casos relacionados às leis de anistia é construída tendo por base a violação dos artigo 1(1), 2, 8(1) e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

O artigo 1(1) prevê que os Estados são responsáveis pela organização do aparato governamental sendo capaz de garantir, juridicamente, a liberdade e o gozo dos direitos humanos. Assim, pelas disposições deste artigo, os Estados-parte da CADH devem

prevenir, investigar e punir violações de direitos humanos, assumindo essa responsabilidade como um dever jurídico independente e não como uma mera formalidade (MAC-GREGOR; DOMÍNGUEZ, 2015, p. 93).

O artigo 2 estabelece que os Estados-parte devam adotar disposições de direito interno em consonância com o artigo 1, de modo a tornar efetivos tais direitos e liberdades. Deste modo, o Estado tem a obrigação de tomar todas as medidas necessárias para remover as leis que possam contrariar disposições da CADH tais como as leis que impedem a investigação de graves violações de direitos humanos, que levam à falta de acesso à justiça, perpetuando a impunidade dos responsáveis por essas violações, impedindo as vítimas e seus familiares de descobrirem a verdade (MAC-GREGOR; DOMÍNGUEZ, 2015, p. 94).

são inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade, que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações dos direitos humanos, como a tortura, as execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias, e os desaparecimentos forçados, todas elas proibidas, por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos (CORTEIDH, 2010, caso ‘Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)’, parágrafo 171).

O artigo 8(1) dispõe sobre as garantias judiciais e o artigo 25 sobre a proteção judicial. Assim sendo, a CorteIDH estabelece que a aplicação de leis de anistia nega às vítimas e suas familiares o direito “a uma audiência, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um tribunal competente, independente e imparcial, previamente estabelecido por lei” (MAC-GREGOR; DOMÍNGUEZ, 2015, p. 94). E, ao impedir que as vítimas e suas familiares sejam ouvidas por um juiz, as disposições das leis de anistia violam o direito à proteção judicial consagrado no artigo 25 da Convenção, precisamente por não investigar, perseguir, capturar, processar e punir os responsáveis pelos fatos.

Além destes artigos que se tornaram referência comum para todos os casos relacionados às leis de anistia, os últimos casos julgados pela CorteIDH – dentre eles, ‘Brasil x Gomes Lund’²¹ – também consideram o artigo 13, que diz respeito à liberdade de pensamento e de expressão. Utilizam das disposições deste artigo para comprometerem os Estados a darem acesso aos arquivos e às instalações do aparato repressivo do Estado no intuito de levantarem informações sobre o período de governos de exceção.

Além disso, um aspecto interessante a ser citado é a influência da jurisprudência da CorteIDH sob as decisões das cortes domésticas e internacionais. Na Argentina, por exemplo, declarou-se a inconstitucionalidade e a inadmissibilidade das leis de anistia do país tendo por precedente as disposições previstas para o caso ‘Barrios Altos x Peru’ julgado pela CorteIDH, bem como as disposições sobre controle de convencionalidade previstas em ‘Almonacid Arellano x Chile’. No Peru, apesar da existência da lei de anistia, é percebida a cessação de seus efeitos ao se iniciarem investigações e julgamentos tendo por base a condenação sofrida pelo Estado no caso ‘Barrios Altos’. Além destes casos, vale mencionar o uso dos precedentes da CorteIDH pela Corte Europeia de Direitos Humanos para casos relacionados à lei de anistia contra a Croácia. Neste caso em específico – ‘Marguš x Croácia (2014)’ – os precedentes dos casos ‘Barrios Altos x Peru’, ‘Almonacid Arellano x Chile’, ‘La Cantuta x Peru’, ‘Anzualdo Castro x Peru’ e ‘Gelmán x Uruguai’ foram utilizados em referência a imprescritibilidade de crimes contra a humanidade ao se declarar que, nestas circunstâncias, um mesmo crime pode ser julgado pela segunda vez em uma corte doméstica, haja vista a condição de ‘coisa julgada fraudulenta’ (MAC-GREGOR; DOMÍNGUEZ, 2015, p. 96-97). Com os exemplos citados, é possível perceber indícios de diálogos judiciais e jurisprudenciais entre cortes internacionais e entre cortes domésticas e internacionais, uma marca dos efeitos da internacionalização sob o acesso à justiça.

²¹ O caso brasileiro apresenta uma particularidade dentre os outros: é o primeiro caso em que o Estado pondera que a lei de anistia de seu país foi estabelecida com base em um acordo político e, portanto, apresenta aquiescência da população. Assim, a CorteIDH estabelece que, independentemente da origem das leis da anistia, deve-se cessar seus efeitos com vistas à reparação de direitos violados (MAC-GREGOR; DOMÍNGUEZ, 2015, p. 89).

4.2. Panorama latino-americano para casos relacionados às leis de anistia prolatados pela CorteIDH

Tendo por base as pesquisas desenvolvidas por Garbin-Ramanzini (2010; 2014) no qual assume-se um conceito combinado de cumprimento²², esta pesquisa se orienta a analisar treze casos sentenciados pela CorteIDH com base em três variáveis: (1) temporal; (2) geográfica e; (3) temática. Serão analisados os casos sentenciados pela CorteIDH entre 2001 e 2013 (variável temporal), em relação à países latino-americanos (variável geográfica), para julgados atinentes ao não-cumprimento das disposições convencionais interamericanas e internacionais relacionadas a impossibilidades impostas por leis de anistia (variável temática). Vale ressaltar que, o intervalo temporal se justifica em razão de todos os casos sentenciados – decisões de mérito, reparações e custas – com supervisões de cumprimento de sentença estarem contemplados neste período. A variável geográfica se apoia na ideia de demonstrar um padrão de cumprimento regional para um tema em específico, o processo de justiça de transição e as limitações no acesso e reparo à direitos atribuídos às leis de anistia.

Para tal, utilizou-se uma metodologia própria baseada nos estudos supracitados, no qual, combinou-se as medidas prolatadas pela CorteIDH com os pilares da justiça de transição caracterizados na seção anterior (Tabela 1). Deste modo, as análises serão realizadas da seguinte maneira: (1) primeiramente, cálculo porcentual de cumprimento por medida proferida pela CorteIDH para cada pilar da justiça de transição; (2) seguida de média aritmética para aferição de valor total de cumprimento para cada caso. Assim, por exemplo, se para um pilar foram prolatadas quatro medidas e o Estado apresentou cumprimento de apenas uma medida, seu cumprimento para o respectivo pilar de justiça de transição é de 25%. A mesma lógica se aplica para análise geral do caso, ou seja, se uma sentença apresenta medidas a serem cumpridas para quatro pilares da justiça de

²² Revisões teóricas realizadas por Garbin-Ramanzini (2010) demonstram a importância de se compreender as noções correntes em diversas abordagens teóricas sobre o conceito de cumprimento e de que maneira estas diferentes concepções podem vir a impactar o comportamento estatal. Assim sendo, a autora cita e descreve os principais instrumentos utilizados com a finalidade de se medir o cumprimento de medidas sentenciadas por instituições internacionais, a saber: (1) construção de modelos formais; (2) cálculo estatístico; (3) comparação entre casos; (4) construção de padrões (GARBIN-RAMANIZINI, 2010, p. 20). Para Garbin-Ramanzini (2010, p. 21), “a exposição clara dos dados contribui para que todas as partes se beneficiem, os Estados possam ser capazes de demonstrar os sucessos alcançados, de aprender com as boas práticas de Estados vizinhos, e de demonstrar apoio às obrigações internacionais; os tribunais internacionais possam administrar de maneira eficaz o conjunto de casos e redistribuir duas capacidades financeiras e humanas para as áreas mais necessitadas e; finalmente, os cidadãos obtenham informações claras sobre a proteção de direitos humanos”.

transição e a porcentagem de cumprimento para cada pilar é de 30%, 40%, 90%, 60%, o valor total de cumprimento do caso seria a somatória de cada pilar dividido por quatro. Desta maneira, o cumprimento dado pelo Estado para este caso hipotético seria 55% das medidas.

Para além das questões pertinentes ao cumprimento das medidas para cada caso individual, serão analisados os dados relacionados ao (1) tipo e tema das denúncias peticionadas; (2) instrumentos protetivos mobilizados; (3) quantidades de medidas sentenciadas por pilar de justiça de transição; (4) razão entre quantidades de medidas e anos analisados; (5) grau de cumprimento por Estado por quantidade de medidas; (6) grau comparativo de cumprimento entre Estados

Tabela 1 – Correlação entre pilares da justiça de transição e medidas sentenciadas pela CorteIDH²³

Sentença CorteIDH Pilares da JT	Medidas Individuais		Medidas de Não-Repetição
	Reparação Financeira	Outras Medidas Individuais	
Responsabilização Penal	-	Investigação, Julgamento e Punição	Garantia do Devido Processo Legal
Reparação Material	Dano Material	Tratamento Médico/Psicológico	
	Dano Moral	Localização e Entrega de Restos Mortais	
	Custas	Adoção de Medidas Internas	
Direito à Verdade e à Memória	-	Publicação de Sentença	Desenvolvimento de Programas
		Ato Público de Reconhecimento	
		Ato em Honra à Memória	
Reforma Institucional	-	-	Adequação de Normas Internas
			Capacitação de Órgãos Públicos
			Adoção de Outras Medidas Internas

Elaboração própria baseado em Garbin-Ramanzini (2014)

²³Garbin-Ramanzini (2014, p. 82) propõem uma classificação em relação ao destinatário da reparação. Assim divide-se as medidas prolatadas pela CorteIDH em: (1) medidas individuais; (2) medidas de não-repetição. Tangencialmente, esta metodologia também será aplicada tal como pode ser visualizadas nas colunas da Tabela 1. Ademais, descrição detalhada para cada tipo de medida pode ser encontrada em Garbin-Ramanzini (2014, p. 83-85). Os demais pilares da justiça de transição não foram incluídos na tabela em razão de não possuírem medidas relacionadas nas sentenças e supervisões de cumprimento analisadas.

4.2.1 Tipo e temas das denúncias analisadas

Dentre o universo composto pelos treze casos analisados, cinco casos (38%) são individuais, sendo composto por dois casos chilenos; um guatemalteco; um peruano e; um uruguaio. Os demais oito casos (62%) são coletivos e são constituídos por um caso brasileiro; dois casos salvadorenhos; dois casos guatemaltecos; dois casos peruanos e; um caso surinamês (Anexos – Infográfico 1).

Em relação aos temas das denúncias para os casos analisados, elas se concentram em quatro modalidades, em ordem crescente: (1) assassinato (6%); (2) tortura (11%); (3) desaparecimento forçado (39%) e; (4) execução extrajudicial (44%) (Anexos – Infográfico 1).

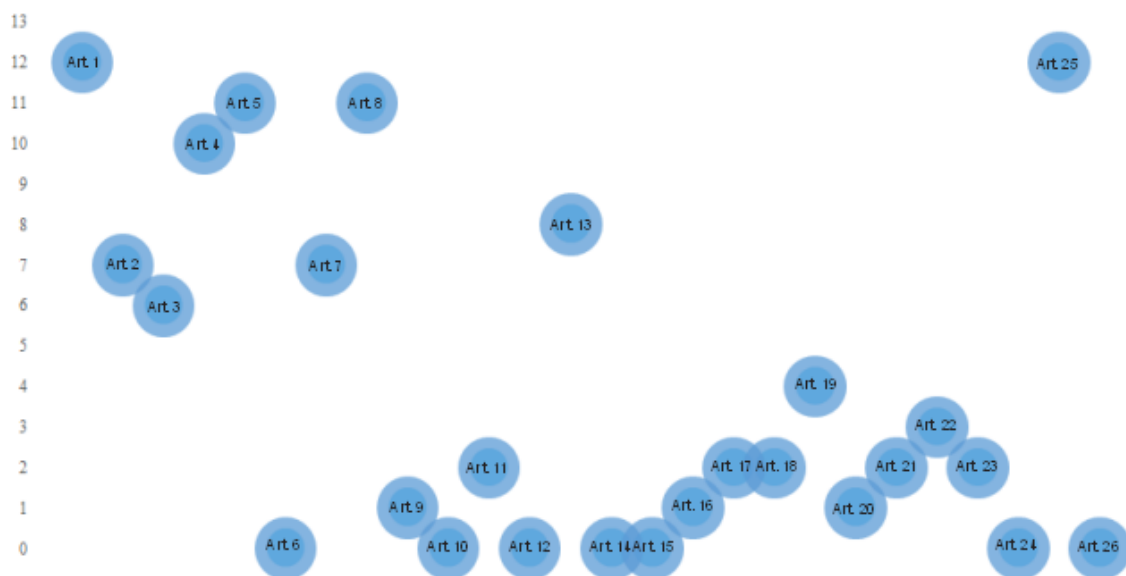
4.2.2 Instrumentos protetivos mobilizados

A *Convenção Americana de Direitos Humanos* (CADH) é o instrumento protetivo mobilizado pelos representantes para demonstrarem alegações de violações de direitos humanos. Em similitude ao demonstrado na seção 4.1 em relação à construção da jurisprudência interamericana para casos relacionados às leis de anistia, os artigos com maiores índices de mobilização são: o *artigo 1* (obrigação de respeitar os direitos) e o *artigo 25* (direito à proteção judicial) em doze casos analisados; em seguida, o *artigo 5* (direito à integridade pessoal) e o *artigo 8* (direito à garantias judiciais), em onze casos analisados; o *artigo 4* (direito à vida), o *artigo 13* (direito à liberdade de expressão e pensamento), o *artigo 2* (dever de adotar disposições de direito interno), o *artigo 7* (direito à liberdade pessoal) e o *artigo 3* (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), foram mobilizados em dez, oito, sete, sete e seis casos, respectivamente. As informações descritas podem ser visualizadas em detalhes no Gráfico 1 no qual estão presentes a quantidade de vezes que os demais artigos da CADH que foram mobilizados.

Ademais, para além da CADH, outros quatorze instrumentos protetivos foram mobilizados, a saber: (1) *Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado* (5 casos); (2) *Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional* (4 casos); (3) *Convênios de Genebra de 1949* (3 casos); (4) *Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura* (3 casos); (5) *Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados* (2 casos); (6) *Convenção Internacional Para a Proteção de Todas as Pessoas contra as Desaparições Forçadas* (2 casos); (7) *Declaração das Nações Unidas sobre Proteção de Todas as*

Pessoas Contra os Desaparecimentos Forçados (2 casos); (8) *Convenção Contra a Tortura ou outras Penas Cruéis, Humanas ou Degradantes* (2 casos); (9) *Convenção Americana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência Contra Mulher* (2 casos); (10) *Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos* (1 caso); (11) *Declaração e Programa de Ação de Viena* (1 caso); (12) *Convênio de Haia sobre as Leis e Costumes da Guerra Terrestre* (1 caso); (13) *Convenção sobre os Direitos das Crianças* (1 caso); (14) *Princípios Orientadores do Deslocamento Interno* (1 caso).

Gráfico 1 – Mobilização de artigos da CADH



Fonte: CorteIDH, 2016; elaboração própria.

Pela análise dos dados, pode-se afirmar a ocorrência de certo padrão de mobilização de direitos violados. Uma característica marcante é a inexistência de nenhuma mobilização de direitos econômicos, sociais e culturais, corroborando com o apontamento de que apenas mecanismos de justiça de transição de curto prazo serão objetos de medidas pela CorteIDH.

Vale pontuar que os demais instrumentos internacionais quando mobilização relacionam-se a particularidades dos casos. Exemplos seriam, a mobilização da ‘Convenção sobre os Direitos das Crianças’ pelos representantes do caso ‘Contreras e outros x El Salvador’ que se trata do desaparecimento forçado de crianças no contexto de conflito interno armado ou a mobilização dos ‘Princípios Orientadores do Deslocamento

Interno’ para o caso ‘Comunidade Moiwana x Suriname’ que se trata do deslocamento forçado de populações originárias em contexto de conflito interno armado.

4.2.3 Quantidades de medidas sentenciadas por pilar de justiça de transição e quantidades de medidas por ano analisado

No que diz respeito à quantidade de medidas sentenciadas para os casos analisados, observa-se que a CorteIDH prolatou 105 medidas, sendo que, dezessete (16,2%) referentes ao pilar ‘responsabilização penal’; 34 (32,4%) relativas à ‘reparação material’; 33 (31,4%) relacionada ao pilar ‘direito à verdade e à memória’ e; por fim, 21 medidas (20%) associadas às ‘reformas institucionais’ (Tabela 2). Além disso, as medidas com maior incidência são: ‘investigação, julgamento e punição’ e ‘reparação financeira’ (13 medidas cada), ou seja, estas são tipos de medida comum a todos os casos, o que marca certa tendência da CorteIDH em responsabilizar os Estados pelos obstáculos impostos à persecução penal dos violadores de direitos humanos, bem como, à reparação às vítimas e aos familiares em relação aos danos materiais e morais ocasionados.

Tabela 2 – Quantidade medidas prolatadas pela CorteIDH por pilar de justiça de transição

Pilares da Justiça de Transição	Total	%	Medidas	Total	%
Responsabilização Penal	17	16,2	1. Investigação, julgamento e punição	13	12,4
			2. Garantia do devido processo legal	4	3,8
Reparação Material	34	32,4	1. Reparação financeira	13	12,4
			2. Tratamentos médicos/psicológicos	8	7,6
			3. Localização e entrega de restos mortais	8	7,6
			4. Adoção de medidas internas	5	4,8
Direito à Verdade e à Memória	33	31,4	1. Publicação de sentença	12	11,4
			2. Ato público de reconhecimento	10	9,5
			3. Ato em honra à memória	10	9,5
			4. Desenvolvimento de programas	1	1
Reformas Institucionais	21	20	1. Adequação de normas internas	9	8,6
			2. Adoção de outras medidas internas	6	5,7
			3. Capacitação de órgãos públicos	6	5,7
Total	105	100		105	100

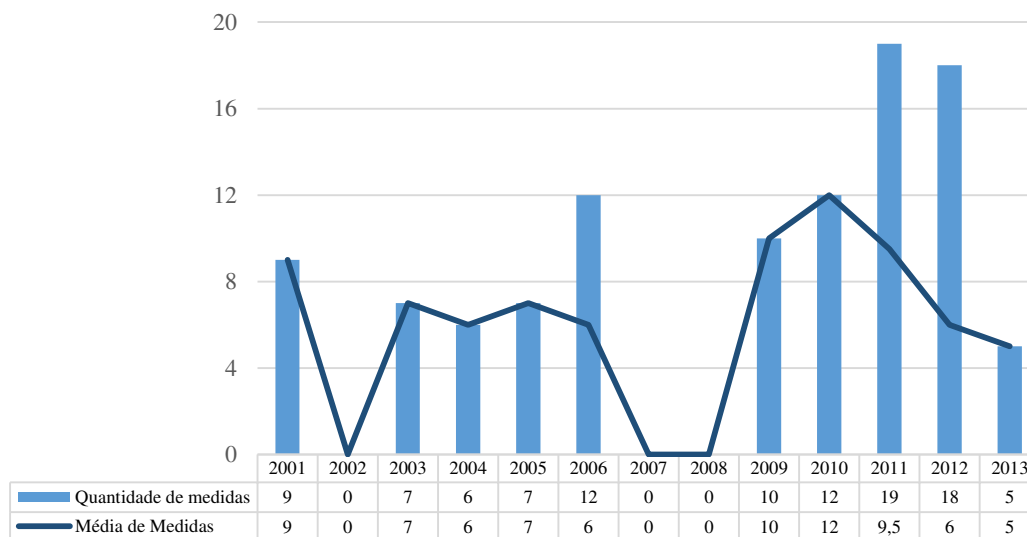
Fonte: CorteIDH, 2016; elaboração própria com base em Baschet *al* (2010)

Em se tratando quantidade de medidas por ano, os dados demonstram que os anos com maior incidência de medidas, em valores absolutos, são: 2011, com dezenove medidas e; 2012, com dezoito medidas. Apesar disso, os anos com maior quantidade

relativa de medidas são: 2010, com doze medidas para um caso julgado e; 2009, com dez medidas para um cada caso julgado (Gráfico 2). Não foi possível perceber certa tendência de mudança de conteúdo ou teor das medidas no decorrer dos anos por sentença prolatada. Entretanto, é perceptível que, quando analisadas as medidas por Estado condenado, há um aumento no número de medidas com o passar do tempo, em especial, para o pilar ‘direito à verdade e à memória’. Vale ressaltar que este aumento de medidas está concentrado entre os anos de 2009 e 2011 com valores superiores à média para os casos analisados (7,75 medidas por caso/ano).

Indo a diante, uma hipótese explicativa seria que, em razão do não cumprimento de medidas anteriormente prolatadas, em especial, para o pilar ‘reformas institucionais’, elas se tornam repetidas em casos relacionados à violações de direitos humanos em um mesmo país, que por sua vez, aumenta o número de medidas por caso analisado. Este pilar da justiça de transição que diz respeito às garantias de não-repetição acaba por minorizar índices de cumprimento de sentença, corroborando para a percepção de que quanto maior o número de medidas a serem cumpridas, menor será o percentual de cumprimento, como será analisado posteriormente.

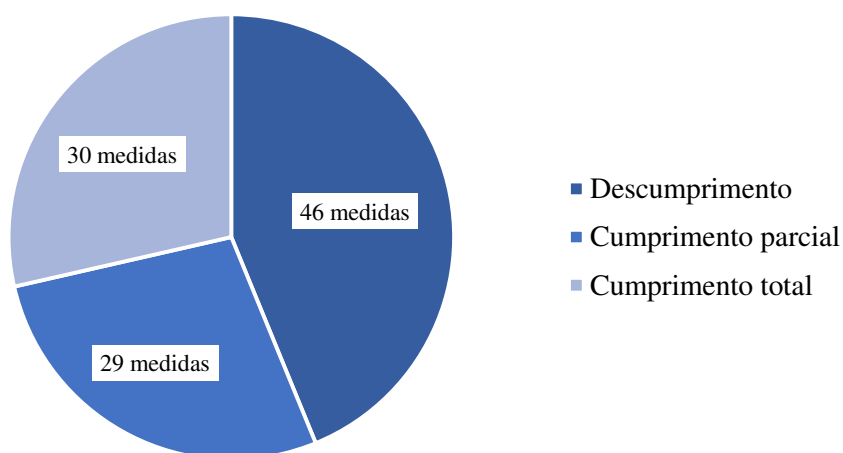
Gráfico 2 - Quantidade e média de medidas prolatadas pela CorteIDH por ano (2001-2013)



Fonte: CorteIDH, 2016; elaboração própria.

Como consequência do exposto acima, dentre as 105 medidas prolatadas pela CorteIDH para os casos julgados, 46 foram totalmente descumpridas; trinta obtiveram cumprimento total e; 29 estão em estado de cumprimento parcial. Enquanto a maioria das medidas de com *status* de ‘cumprimento total’ são referentes aos pilares ‘reparação material’ e ‘direito à verdade e à memória’, a grande maioria das medidas com *status* de ‘cumprimento parcial’ ou ‘descumprimento’ se concentram nos pilares ‘responsabilização penal’ e ‘reformas institucionais’ (Gráfico 3).

Gráfico 3 - Quantidade de medidas por grau de cumprimento



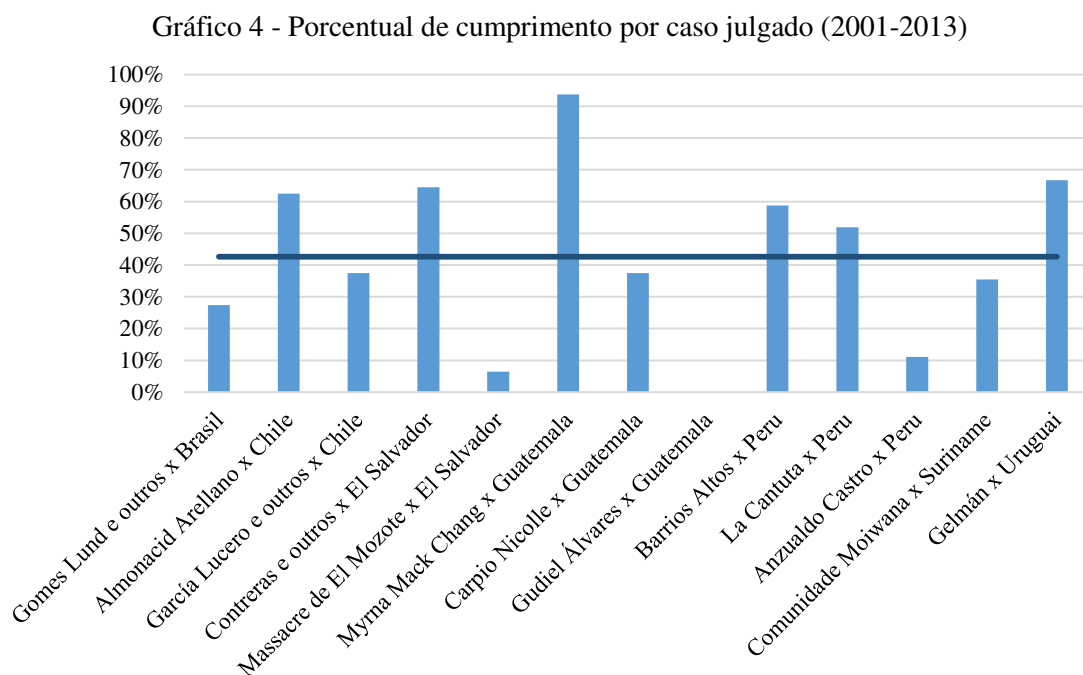
Fonte: CorteIDH, 2016; elaboração própria

4.2.4 Tempo de processamento e porcentual de cumprimento de sentença por caso analisado

O primeiro caso julgado pela CorteIDH em relação aos empecilhos impostos pelas leis de anistia data do ano de 2001 (caso ‘Barrios Altos x Peru’), entretanto, ele foi submetido ao SIDH no ano de 1995, o que mostra que o caso se estendeu por seis anos para uma solução contenciosa, haja vista que os demais mecanismos do SIDH não foram efetivos para a resolução do caso²⁴. Esta realidade não é diferente para os demais casos, pelo contrário, a média entre a submissão de caso ao SIDH e a prolação da sentença da CorteIDH é de 10,2 anos (Anexos –Tabela 5).

²⁴Para descrições e análises em relação aos demais mecanismos e técnicas de resolução de controvérsias no SIDH ver Garbin-Ramanizini, 2014, p. 85-89.

Além disso, outro fato importante a ser mencionado é o tempo entre a prolação da sentença da CorteIDH e as publicações das Supervisões de Cumprimento de Sentença (SC). Normalmente, a CorteIDH estabelece que algumas medidas, de simples de execução, devam ser implementadas pelos Estados entre seis e 24 meses e as demais, mais complexas, que o Estado de cumprimento total em um prazo razoável. O que se pode perceber com a análise dos dados é o que o tempo médio entre a sentença e a publicação da primeira SC é consideravelmente superior ao tempo estipulado para que se dê cumprimento total às medidas de simples execução (31,8 meses). Este fato pode corroborar para um afrouxamento na implementação de medidas, uma vez que, os casos de maior percentual de cumprimento de sentença, em especial, ‘Contreras e outros x El Salvador’ (21 meses), ‘Gelmán x Uruguai’ (25 meses) e ‘Myrna Mack Chang x Guatemala’ (22 meses) dão cumprimento a estas medidas na SC1 em tempo inferior ao prazo máximo estabelecido pela CorteIDH (24 meses), o que pode ter contribuir para que as demais medidas fossem implementadas nas SCs subsequentes. Além disso, a constância da publicação de SCs em curtos intervalos de tempo pode favorecer melhores índices de cumprimento de sentença com pode ser observado para o caso ‘Barrios Altos x Peru’ (Anexos –Tabela 6).



Fonte: CorteIDH, 2016; elaboração própria.

Em relação ao percentual de cumprimento por caso julgado, a média global é de 42,6% de cumprimento. Deste modo, sete casos possuem cumprimento abaixo da média, em ordem decrescente: ‘García Lucero e outros x Chile’ (37,5%); ‘Carpio Nicolle x Guatemala’ (37,5%); ‘Comunidade Moiwana x Suriname’ (35,4%); ‘Gomes Lund e outros x Peru’ (27,4%); ‘Anzualdo Castro x Peru’ (11,1%); ‘Massacre de El Mozote x El Salvador’ (6,4%); ‘Gudiel Álvares x Guatemala’ (0%) (Gráfico 4).

Outra maneira de se demonstrar o grau de cumprimento das medidas prolatadas pela CorteIDH por caso, é desagregando os valores por pilar da justiça de transição. Essas informações podem ser visualizadas na Tabela 3.

Tabela 3 – Grau de cumprimento de sentença por pilar da justiça de transição

Casos Contenciosos	Responsabilização Penal	Reparação Material	Direito à Verdade e à Memória	Reformas Institucionais	Cumprimento Total
Gomes Lund e outros x Brasil	0%	29%	53,3%	27,4%	27,4%
Almonacid Arellano x Chile	50%	100%	100%	0%	62,5%
García Lucero e outros x Chile	0%	50%	100%	0%	37,5%
Contreras e outros x El Salvador	0%	88,8%	83,3%	86%	64,5%
Massacre de El Mozote x El Salvador	0%	0,5%	25%	0%	6,4%
Myrna Mack Chang x Guatemala	75%	100%	100%	100%	93,8%
Carpio Nicolle x Guatemala	0%	100%	50%	0%	37,5%
Gudiel Álvares x Guatemala	0%	0 %	0%	-	0%
Barrios Altos x Peru	50%	43,3%	66,7%	75%	58,8%
La Cantuta x Peru	50%	24,3%	83,3%	50%	51,9%
Anzualdo Castro x Peru	0%	0%	33,3%	11,1%	11,1%
Comunidade Moiwana x Suriname	0%	41,7%	100%	0%	35,4%
Gelmán x Uruguai	50%	50%	100%	66,7%	66,7%
					42,6%

Fonte: CorteIDH, 2016; elaboração própria.

Em relação ao pilar ‘responsabilização penal’ em apenas cinco dos casos analisados há percentuais de cumprimento de medidas. Deste modo, a média de cumprimento é significativamente baixa (21,2%). Somente para casos ‘Almonacid Arellano x Chile’, ‘Myrna Mack Chang x Guatemala’, ‘Barrios Altos x Peru’, ‘La Cantuta x Peru’ e ‘Gelmán x Uruguai’ há cumprimento parcial (50%) para a medida ‘investigação, julgamento e punição’. Já no que diz respeito a medida ‘garantia do devido processo legal’, dos quatro casos em que a CorteIDH prolatou-a, apenas no caso ‘Myrna Mack

Chang x Guatemala’ (100%) há cumprimento (Anexos – Tabela 1). Assim, os dados demonstram que pouco se tem feito para garantir decisões justas e legítimas nos tribunais internos, bem como, as instituições competentes dos Estados apresentam limitada ação para fazer com o direito de conhecer a verdade dos fatos seja acessado pela vítimas, sobreviventes, familiares e pela sociedade em geral, corroborando para um cenário de paulatina impunidade.

O pilar ‘reparação material’ é composto por medidas individuais de reparação financeira e outras medidas individuais, a saber: (1) tratamento médico e/ou psicológico; (2) localização e/ou entrega de restos mortais; (3) adoção de medidas internas. A média de cumprimento para este pilar da justiça de transição é de 48,3%. Abaixo deste valor encontram-se sete casos, em ordem crescente: ‘Anzualdo Castro x Peru’ (0%); ‘Gudiel Álvares x Guatemala’ (0%), ‘Massacre de El Mozote x El Salvador’ (0,5%); ‘La Cantuta x Peru’ (24,3%); ‘Gomes Lund e outros x Brasil’ (29%); ‘Comunidade Moiwana x Suriname’ (41,7%) e; ‘Barrios Altos x Peru’ (43,3%). Dentre os demais casos, três apresentam cumprimento total (‘Almonacid Arellano x Chile’; ‘Myrna Mack Chang x Guatemala’; ‘Carpio Nicolle x Guatemala’) (Anexos – Tabela 4).

Os dados mostram que há uma tendência maior a se reparar financeiramente do que implementar e/ou executar as demais medidas individuais. Enquanto a média de cumprimento da reparação financeira é 65,5%, as das demais medidas são inferiores: 10% para tratamento médico e/ou psicológico; 16,3% para localização e/ou entrega dos restos mortais e; 47,5% para adoção de medidas internas (Anexos – Tabela 4). Constatções para o baixo cumprimento destas medidas são: (1) inexistência de tratamento médico e/ou psicológico especializado e diferenciado às vítimas e aos seus familiares; (2) dificuldades para realização de procedimentos relacionados a exumação e aos testes genéticos de verificação parental; (3) indisponibilidade de recursos financeiros para concessão de bolsas de estudos para sobreviventes e seus familiares; (4) limitações institucionais que impossibilitam o regresso aos locais de origem (terras ancestrais).

O pilar ‘direito à verdade e à memória’ é o que apresenta maior média de cumprimento entre os pilares da justiça de transição analisados (74,6%). São por meio destas medidas que os Estados buscam demonstrar arrependimento e tornar público os atos cometido em situações de exceção. São quatro os tipos de medidas deste pilar: (1) publicação da sentença; (2) ato público de reconhecimento; (3) ato em honra à memória; (4) desenvolvimento de programas.

A medida ‘publicação de sentença’ é cumprida integralmente em todos os casos, excetuando-se ‘Gudiel Álvares x Guatemala’ (0%); ‘Anzualdo Castro x Peru’ (0%); ‘La Cantuta x Peru’ (50,0%). O ‘ato público de reconhecimento’, enquanto medida que visa consolidar uma memória coletiva, apresenta média de cumprimento de 70%. Em três casos (‘Gomes Lund e outros x Brasil’; ‘Massacre de El Mozote x El Salvador’; ‘Carpio Nicolle x Guatemala’) não há cumprimento desta medida. O descumprimento é atribuído a falta de consenso entre as vítimas e seus familiares e os funcionários públicos encarregados da execução do ato de reconhecimento em relação à maneira que se irá conduzir a cerimônia. O ‘ato em honra à memória’ visa tornar espaços públicos ambientes de recordação sobre as vítimas e os abusos de direitos humanos. Dentre os dez casos em que a CorteIDH emite esta medida reparatória, apenas em quatro casos há cumprimento total (‘Myrna Mack Chang x Guatemala’, ‘La Cantuta x Peru’, ‘Comunidade Moiwana x Suriname’ e ‘Gelmán x Uruguai’) (Anexos – Tabela 3).

Por fim, as medidas do pilar ‘reformas institucionais’ visam remediar problemas estruturais e sistemáticos dos Estados seja por meio (1) da adequação de normas internas aos padrões protetivos internacionais; (2) da capacitação dos órgãos públicos ou; (3) através de outras medidas internas, na intenção de garantir a não-repetição de crimes similares ao julgado pela CorteIDH. A média de cumprimento deste pilar é relativamente baixa (39,2%). A adequação das normas internas é descumprida em todos os casos, excetuando-se ‘Barrios Altos x Peru’ (50%) e ‘Gelmán x Uruguai’ (50%). Assim, a média desta medida é 11,1%. A ‘capacitação de órgãos públicos’ e a ‘adoção de outras medidas internas’ é executada parcialmente em todos os casos, sendo que a média de cumprimento desta medida é de 60% e 52,5%, respectivamente (Anexos – Tabela 2). A principal causa do baixo cumprimento de sentença deste pilar da justiça de transição consiste no vigor e nos efeitos das leis de anistia e na inexistência de legislação que permita o acesso aos documentos estatais do período autoritário. Assim, este pilar impacta consideravelmente nos resultados de cumprimento obtidos no pilar da ‘responsabilização penal’.

4.4.5 Comparação de cumprimento de sentença entre Estados condenados

A comparação de cumprimento de sentença entre os Estados nos permite verificar o comportamento estatal para os casos analisados, a ponto de configurar um perfil latino-

americano para casos relacionados aos obstáculos impostos pelas leis de anistia para restauração de direitos violados.

Assim sendo, quando analisada as relações entre a quantidade de medidas prolatadas pelas sentenças da CorteIDH por Estado e porcentagem de cumprimento ou descumprimento destas, percebe-se que, quanto maior for a quantidade de medidas sentenciadas, menor será o grau de cumprimento. Vale ressaltar, que neste caso, não se leva em consideração qual é o tipo ou pilar em que tal medida não-cumprida está inserida (Tabela 4 / Tabela 5).

A afirmação acima pode ser constatada ao se analisar os dados brasileiros, salvadorenhos e peruanos, uma vez que estes são os Estados que possuem maiores médias de medidas prolatadas por caso (12, 11 e 9, respectivamente). Das doze medidas prolatadas para o caso brasileiro, seis (50%) estão em estado de descumprimento; das 22 medidas sentenciadas para casos salvadorenhos, doze (54,5%) não foram cumpridas; das 27 medidas estabelecidas para casos peruanos, dez (37%) estão em estado de descumprimento. Apesar disso, percebe-se que os Estados buscam, de certa maneira, dar cumprimento às medidas, uma vez que grande parte das demais medidas estão com *status* de cumprimento parcial: cinco medidas para o Estado brasileiro (41,7%); seis medidas para o Estado salvadorenho (27,3%) e; onze medidas para o Estado peruano (40,7%).

Tabela 4 - Quantidade de medidas prolatadas pela CorteIDH por Estado (2001-2013)

País	Ano	Quantidade de medidas
Brasil	2012	12
Chile	2006	4
	2013	5
El Salvador	2011	10
	2012	12
Guatemala	2003	7
	2004	6
	2012	6
Peru	2001	9
	2006	8
	2009	10
Suriname	2005	7
Uruguai	2011	9

Fonte: CorteIDH, 2016; elaboração própria.

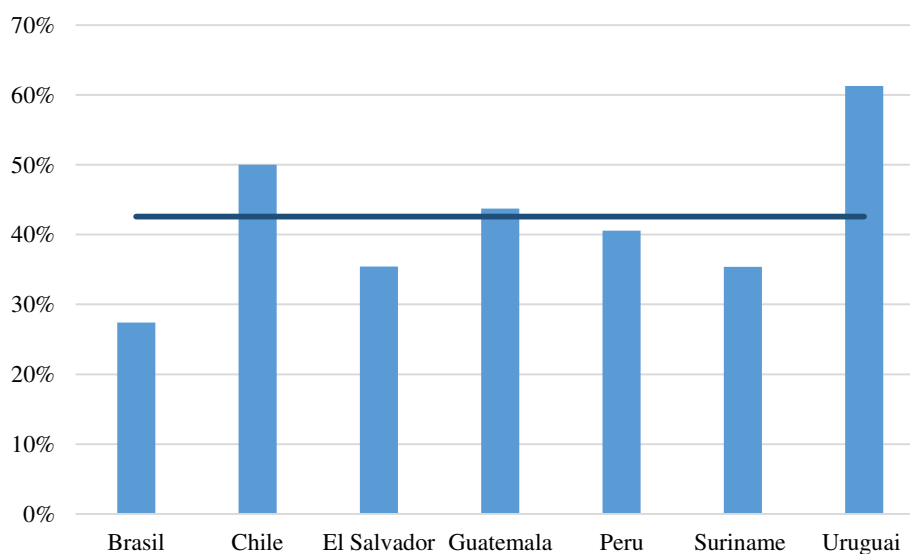
Tabela 5 – Grau de cumprimento de medida por Estado

	Descumprimento	%	Cumprimento parcial	%	Cumprimento total	%	Total de medidas
Brasil	6	50,0	5	41,7	1	8,3	12
Chile	4	44,4	1	11,1	4	44,4	9
El Salvador	12	54,5	6	27,3	4	18,2	22
Guatemala	10	52,6	1	5,3	8	42,1	19
Peru	10	37,0	11	40,7	6	22,2	27
Suriname	3	42,9	1	14,3	3	42,9	7
Uruguai	1	11,1	4	44,4	4	44,4	9

Fonte: CorteIDH, 2016; elaboração própria.

Em relação à média de cumprimento total dos casos por Estado (42,6%), apenas Chile (50%), Guatemala (43,8%), Uruguai (66,7%) apresentam percentuais superiores. Os demais países apresentam percentual de cumprimento de sentença entre 35% e 40%, executando-se o Estado brasileiro com apenas 27,4% (Gráfico 5 / Tabela 6).

Gráfico 5 - Porcentual de cumprimento de sentença por Estado julgado (2001-2013)



Fonte: CorteIDH, 2016; elaboração própria.

A análise desagregada do cumprimento de sentença por Estado em relação aos pilares da justiça de transição traz informações pertinentes. Quatro dos países analisados apresentam certo grau de cumprimento de medidas em relação ao pilar ‘responsabilização penal’, com destaque para o Uruguai que deu cumprimento parcial de 50%. E, apenas

Chile (75%), Guatemala (66,7%) e Uruguai (50%) apresentam cumprimento de sentença superior à média (47,1%) para o pilar ‘reparação material’.

Em relação ao pilar ‘direito à verdade e à memória’, três países deram cumprimento integral às medidas proferidas pela CorteIDH (Chile, Suriname, Uruguai). Os demais Estados apresentam índices de cumprimentos inferiores à média: Brasil (53,3%), El Salvador (54,2%), Guatemala (50%) e Peru (61,1%). Para as ‘reformas institucionais’, o país que apresenta melhor índice de cumprimento é o Uruguai (66,7%). Dentre os demais Estados, apenas Peru (45,4%), El Salvador (43%) e Guatemala (33,3%) apresentam valores acima da média (30,8%).

Apesar de pouco conclusivos, pode-se afirmar que as reformas institucionais nos países analisados possibilitaram certo avanço no que diz respeito à responsabilização penal. Excetuando Brasil e El Salvador, todos os demais países que realizaram reformas institucionais possuem certo índice de cumprimento quanto à persecução penal.

Tabela 6 – Grau de cumprimento de medida por Estado em relação aos pilares da justiça de transição

País	Responsabilização Penal	Reparação Material	Direito à Verdade e à Memória	Reformas Institucionais	Cumprimento Total
Brasil	0%	29%	53,3%	27,4%	27,4%
Chile	25,0%	75%	100%	0%	50%
El Salvador	0%	44,6%	54,2%	43%	35,5%
Guatemala	25%	66,7%	50%	33,3%	43,8%
Peru	33,3%	22,6%	61,1%	45,4%	40,6%
Suriname	0%	41,7%	100%	0%	35,4%
Uruguai	50%	50%	100%	66,7%	66,7%
Média	19%	47,1%	74,1%	30,8%	42,6%

Fonte: CorteIDH, 2016; elaboração própria.

Assim, apesar dos países terem dado cumprimento considerável em alguns pontos das sentenças prolatadas pela CorteIDH, o resultado não é satisfatório, em especial, quando analisado o cumprimento desagregado por pilar da justiça de transição. Ao nosso ver, por mais que sejam importantes para as vítimas e seus familiares e para construção de uma memória coletiva, os avanços em relação ao direito à verdade e à memória não serão efetivos se reformas institucionais não forem levadas à cabo pelos Estados com vistas à criação de meios para a responsabilização penal dos agentes que cometeram

crimes que ferem princípios universais de proteção da pessoa humana. Deste modo, estes países estarão recorrentemente fadados à retrocessos democráticos uma vez que suas bases não estão consolidadas. Ademais, estes entraves acabam por obstruir avanços na agenda regional de proteção e promoção de direitos humanos que ainda se limita a restaurar direitos civis e políticos, relegando para o futuro a promoção de direitos econômicos, sociais e culturais. Ao mesmo tempo, reafirma constantemente o papel do SIDH para região uma vez que é latente a ineficiência do Estado em ser agente único garantidor de direitos.

4.3. A litigância estratégica e as redes de ativismo transnacional em direitos humanos

Em contexto latino-americano, as organizações de direitos humanos tiveram importante papel para a construção da agenda em que temas relacionados à justiça de transição pudessem ser debatidos e refletidos tanto em organizações intergovernamentais quanto no ambiente político doméstico (ENGSTROM, 2011, p. 122). Apesar de críticas direcionadas ao déficit democrático das organizações internacionais (REIS, 2006), estes ambientes supranacionais tornaram-se o *locus* onde os enfrentamentos e as assimetrias de poder entre os representantes e as vítimas de violações de direitos humanos e os Estados pudessem ser minimamente mitigados. Deste modo, a ‘tática de bumerangue’ (KECK; SIKKINK, 1999) juntamente com a litigância estratégica (ABRAMOVICH, 2009) tornaram-se instrumentos singulares no esforço da restauração de direitos.

A ‘tática de bumerangue’ está relacionada à dificuldade de um Estado em gerar avanços políticos e legais em determinados assuntos em plano doméstico a ponto de alguns setores governamentais – em especial, a oposição política doméstica – induzirem os agentes de organizações de direitos humanos a pressionarem os próprios Estados por vias supranacionais (KECK; SIKKINK, 1999, p. 93-94). Este método de ‘mobilização da vergonha’ (GARBIN-RAMANZINI, 2010, p. 39) perante a opinião pública internacional tende a afetar o comportamento dos Estados. Ao amplificarem as demandas domésticas à nível internacional e estas mesmas demandas voltarem a serem discutidas em arena política doméstica, a ‘tática de bumerangue’ pode contribuir para a incorporação e socialização de normas e obrigações internacionais nos ordenamentos jurídicos internos (SIKKINK, 2015, p. 216).

Em relação à litigância estratégica, os atores envolvidos levam em consideração a urgência ou impacto de longo prazo de determinada demanda com vistas à proposição de uma iniciativa à nível internacional. Assim, “o litígio estratégico em direitos humanos busca, por meio do uso da autoridade da lei, promover mudanças sociais em prol dos indivíduos cujas vozes não seriam ouvidas” (SKILBECK, 2013, p. 5 *apud* CARVALHO; BACKER, 2014, p. 467). Normalmente os temas que são objetos das ações de litígio estratégico tratam de questões que a nível doméstico são inegociáveis ou indiscutíveis. Logo, essa forma de atuação estratégica frente às instâncias supranacionais é destinada a trazer o debate sobre determinado assunto para agenda de política doméstica do Estado

violador de direitos ao dar luz às responsabilidades estatais assumidas soberanamente que estão sendo descumpridas, objetivando alcançar mudanças legais e políticas ao atender as demandas dos atores sociais envolvidos (MACDOWELL SANTOS, 2007; ABRAMOVICH, 2009; BERNARDES, 2011; CARVALHO; BACKER, 2014). Apesar disso, diversas críticas em relação a litigância estratégica transnacional dizem respeito à sua restrição legalista que desconsidera, em determinadas circunstâncias, questões de cunho político e cultural (MACDOWELL SANTOS, 2007, p. 30). Assim, as redes de ativismo transnacional possuem papel ímpar na busca de inclusão de temas e atores no processo de litigância para além de questões estritamente jurídicas.

De acordo com Keck e Sikkink (1999, p. 91), as redes de ativismo transnacional são “formas de organização caracterizadas por modelos voluntários, recíprocos e horizontais de comunicação e troca”. Normalmente, são arranjos entre organizações situadas em países desenvolvidos e países em desenvolvimento cujas relações são ‘fluidas e abertas’ em se tratando de estratégias e objetivos particulares em diversas temas relacionados aos direitos humanos. Deste modo, as redes de ativismo transnacional podem ser compostos por diferentes tipos de atores, a listar: (1) ONGs domésticas e internacionais; (2) centros de pesquisas; (3) escritórios de advocacia; (4) movimentos sociais; (5) igrejas; (6) meios de difusão de informação em massa; (7) segmentos de organizações intergovernamentais regionais e internacionais; (8) segmentos do governo (KECK; SIKKINK, 1999). Também é válido ressaltar que esses atores em rede compartilham ideias e valores comuns; fazem uso criativo das informações e; empregam estratégias políticas sofisticadas para alcançar seus objetivos (KECK; SIKKINK, 1999, p. 92).

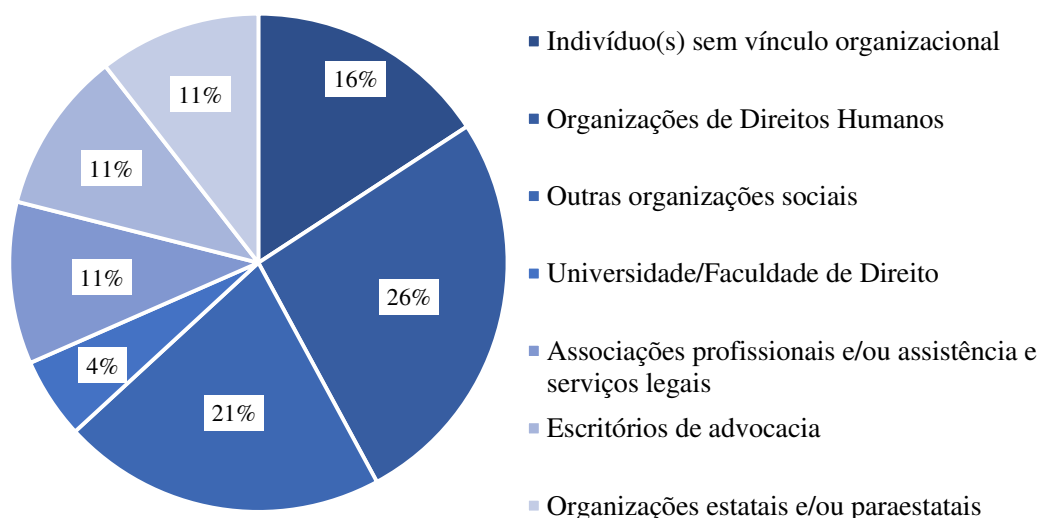
Assim, é válido dizer que as tipologias das abordagens propostas pelos teóricos da litigância estratégica transnacional e das redes de ativismo transnacional nada mais são do que uma maneira de ‘teorizar’ a realidade. Tal afirmação é verdadeira para os casos analisados, em especial quando se observa o impacto deste tipo de atuação na década de 2000 e em momento hodierno. Em oito dos casos analisados (61,5%) o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) é representante conjunto com outros tipos de atores normalmente situados no país onde ocorreu a violação de direitos humanos (Anexos – Tabela 7 / Infográfico 2). Essa é uma marca do estabelecimento de redes de ativismo transnacional. Outro exemplo seria o caso ‘Comunidade Moiwana x Suriname’ onde um organização social situada no Reino Unido – Forest Peoples Programme – denuncia

violações aos direitos humanos em contexto de conflito armado interno conjuntamente com duas organizações localizadas neste país – Association Moiwana e Moiwana ’86.

Ao compartilharem informações, ideias comuns, *staff* e serviços, expertise e mobilizarem as organizações supranacionais, esses atores sensibilizaram a opinião pública internacional em torno de violações sistemáticas e generalizadas de direitos humanos relacionadas aos casos denunciados a ponto de que as instituições do SIDH criassem precedentes sobre direitos que não são explícitos nos instrumentos interamericanos, construindo novos padrões de normas e obrigações internacionais. Ao lograrem certo ‘sucesso’, esses atores alcançaram os objetivos da litigância estratégica, ou seja, colocaram na mesa de negociação assuntos de difícil diálogo em nível doméstico, pressionando os respectivos Estados a darem respostas concretas às demandas dos representantes e das vítimas, postuladas no plano internacional.

Em relação ao perfil do denunciante perante ao SIDH para os casos analisados, em 26% dos casos, os representantes são ‘organizações de direitos humanos’, seguidas de ‘outras organizações sociais’ com 21% e ‘indivíduo(s) sem vínculo organizacional’ com 16%. ‘Associações de profissionais e/ou assistência e serviços legais’, ‘escritórios de advocacia’ e ‘organizações estatais e/ou paraestatais’ apresentam 11% cada. A menor incidência é atribuída à ‘universidades/faculdades de Direito’ em 4% dos casos (Gráfico 6). Vale destacar que, em apenas três casos (23%) – dois casos chilenos e um caso guatemalteco – a denúncia é apresentada por somente um representante e; em um caso (7,7%) – ‘Peru x Barrios Altos’ – não consta representantes. Em 69,3% dos casos (nove denúncias) são compostas por dois ou mais representantes. A maior incidência de redes de ativismo transnacional se presencia entre ‘Organizações de Direitos Humanos’ e ‘Outras organizações sociais’ em 33,3% dos casos analisados. Estes dados demonstram, mais uma vez, o uso das redes de ativismo como um mecanismo de mobilização transnacional (Anexos – Tabela 7).

Gráfico 6 - Perfil do denunciante perante ao SIDH para os casos analisados



Fonte: CorteIDH, 2016; elaboração própria com base em Maciel, Maia e Koerner, 2012.

Por fim, é válido ressaltar que na conjuntura histórico-político em questão e, em particular, os anos que se seguem a abertura política na América Latina, há a permanência de representantes alinhados aos governos autoritários nas instituições do SIDH, enfraquecendo as iniciativas de mobilização e reparação de direitos por meio do Sistema Interamericano (MACDOWELL SANTOS, 2007). Deste modo, “a estratégia dos movimentos sociais mudou da luta externa contra o regime para a participação no processo de democratização dentro do Estado” (MACDOWELL SANTOS, 2007, p. 33). Essa afirmação pode ser comprovada ao se constatar que a maioria das petições dos casos analisados são datadas da segunda metade da década de 1990, alguns anos após o estabelecimento da democracia nos países analisados (Anexo – Infográfico 1).

Além dessas pontuações, outras questões são postas por Par Engstrom (2011) relacionadas a possíveis dificuldades de se estabelecerem redes de ativismo transnacional no início dos anos de 1990. Em especial, o autor cita os obstáculos postos ao acesso às informações dos casos, ao financiamento das iniciativas e à falta de *expertise* das organizações de direitos humanos locais. Entretanto, essa realidade é transmutada quando

organizações de direitos humanos de países desenvolvidos dão suporte para as iniciativas locais, reafirmando questões pontuadas anteriormente.

Assim sendo, o SIDH tornou-se plataforma de cooperação para organizações de direitos humanos postularem suas demandas. Logo, o papel do SIDH, em especial, da Corte Interamericana, na proposição de medidas e na supervisão de cumprimento de sentença para os casos relacionados ao direito à vida, à justiça de transição e à nulidade das leis de anistia é fundamental para a estabelecimento e fortalecimento das redes de ativismo transnacional, bem como para o uso estratégico da litigância, uma vez que, não atendidas as demandas das organizações de direitos humanos pelas vias das instituições internacionais, a sua finalidade primária para estes atores pode vir a ser desacreditada. Apesar disso, é fundamental evidenciar que, para além da atuação das instituições do SIDH, questões de política doméstica dos Estados pesam bastante no cumprimento das medidas estabelecidas. Essa é uma dentre as variáveis de maior peso para o sucesso pelas vias do ativismo transnacional (BERNARDI, 2015).

5. Considerações finais

A justiça de transição se tornou, com o passar dos anos, um mecanismo de extrema importância para que os países alcançassem sucesso em seu processo de transição política com vistas à consolidação democrática. Assim sendo, as instituições internacionais, bem com a sociedade civil organizada, por meio das organizações de direitos humanos, se tornaram atores-chave para compreensão deste processo. Apesar disso, nem sempre os direitos humanos violados durante os regimes de exceção são reparados quando da implementação do regime democrático.

Assim sendo, os resultados deste trabalho vão em direção de traçar uma panorâmica para o comportamento dos Estados em razão de suas condenações perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos para casos relacionados às violações do direito à vida, do direito à verdade e à nulidade das leis de anistia.

Pela construção da jurisprudência da CorteIDH para os casos analisados, percebe-se que seu posicionamento, apesar de certas divergências entre os seus juízes, é bem enfático ao afirmar que as leis de anistia não devem se tornar um obstáculo ao acesso à justiça. Deste modo, o tribunal interamericano determina que os Estados devem criar condições para que as leis de anistia e seus efeitos não gerem a sensação de impunidade perante os feitos de regimes autoritários.

Em relação ao cumprimento das sentenças prolatadas pela CorteIDH, é perceptível que os Estados não deram cumprimento satisfatório a questões atinentes à responsabilização penal e às reformas institucionais. Neste sentido, entende-se que, por mais que as medidas implementadas também sejam significativas para reparação de direitos, a longo prazo, a inexistência de uma sólida base democrática pode criar brechas para retrocessos. Assim acredita-se que a própria inexistência de medidas de justiça de transição de longo prazo para a sentenças da CorteIDH pode ser um fator que corrobore para que os Estados não sejam incentivados à proporem mudanças estruturais significativas uma vez que se entende que as instituições internacionais possuem papel relevante para a alteração ou mudança do comportamento estatal.

No que diz respeito a atuação das organizações de direitos humanos, o papel deste ator é de fundamental importância para que temas sensíveis sejam discutidos à nível doméstico e/ou internacional. Deste modo, a litigância estratégica, bem como o

estabelecimento de redes de ativismo transnacional se tornaram o meio pelo qual os ativistas de direitos humanos acessaram as instâncias supranacionais para que suas demandas fossem ouvidas e, de certa maneira, atendidas.

Por fim, futuras pesquisas relacionadas ao tema podem ir em direção ao estudo comparado das políticas públicas implementadas pelos Estados em relação aos mecanismos de justiça de transição. Vale-se dizer que nem sempre os Estados se limitam às medidas condenatórias da CorteIDH. Além disso, o estudo comparado pode mostrar sucessos, limitações e janelas de oportunidade para a cooperação internacional. Além desta abordagem, outra proposição consiste em aplicar o modelo de ‘jogos de dois níveis’ de Robert Putnam (1988) para compreender as limitações domésticas frente às obrigações e normas internacionais de direitos humanos soberanamente assumidas pelos Estados, em especial, para questões relacionadas ao baixo cumprimento das medidas analisados neste trabalho. Assim, a análise do papel dos poderes judiciário, legislativo e executivo e das representações diplomáticas nas organizações interamericanas seria uma forma de aplicação do modelo citado.

6. Anexos

Tabela 1 – Cumprimento por caso de medidas do pilar ‘responsabilização penal’

	Responsabilização Penal	Outras Medidas Individuais	Medidas de Não-Repetição	
nº	Casos Contenciosos / Ano de Julgamento	Investigação, julgamento e punição	Garantia do Devido Processo Legal	Média de Cumprimento
1	Gomes Lund e outros x Brasil (2010)	0%	0%	0%
2	Almonacid Arellano x Chile (2006)	50%	-	50%
3	García Lucero e outros x Chile (2013)	0%	-	0%
4	Contreras e outros x El Salvador (2011)	0%	-	0%
5	Massacre de El Mozote x El Salvador (2012)	0%	0%	0%
6	Myrna Mack Chang x Guatemala (2003)	50%	100%	75%
7	Carpio Nicolle x Guatemala (2004)	0%	0%	0%
8	Gudiel Álvares x Guatemala (2012)	0%	-	0%
9	Barrios Altos x Peru (2001)	50%	-	50%
10	La Cantuta x Peru (2006)	50%	-	50%
11	Anzualdo Castro x Peru (2009)	0%	-	0%
12	Comunidade Moiwana x Suriname (2005)	0%	-	0%
13	Gelmán x Uruguai (2011)	50%	-	50%
		19,2%	25%	21,2%

Fonte: CorteIDH; elaboração própria.

Tabela 2 – Cumprimento por caso de medidas do pilar ‘reformas institucionais’

	Reformas Institucionais	Medidas de Não-Repetição			
nº	Casos Contenciosos / Ano de Julgamento	Adequação de Normas Internas	Capacitação de Órgãos Públicos	Adoção de Outras Medidas Internas	Média de Cumprimento
1	Gomes Lund e outros x Brasil (2010)	0%	80%	90%	56,7%
2	Almonacid Arellano x Chile (2006)	0%	-	-	0%
3	García Lucero e outros x Chile (2013)	0%	-	-	0%
4	Contreras e outros x El Salvador (2011)	0%	-	50%	25%
5	Massacre de El Mozote x El Salvador (2012)	0%	0%	-	0%
6	Myrna Mack Chang x Guatemala (2003)	-	100%	-	100%
7	Carpio Nicolle x Guatemala (2004)	-	-	0%	0%
8	Gudiel Álvares x Guatemala (2012)	-	-	-	-
9	Barrios Altos x Peru (2001)	50%	-	100%	75%
10	La Cantuta x Peru (2006)	-	50%	-	50%
11	Anzualdo Castro x Peru (2009)	0%	50%	25%	25%
12	Comunidade Moiwana x Suriname (2005)	0%	-	-	0%
13	Gelmán x Uruguai (2011)	50%	80%	50%	60%
		11,1%	60,0%	52,5%	39,2%

Fonte: CorteIDH, 2016; elaboração própria.

Tabela 3 – Cumprimento por caso de medidas do pilar ‘direito à verdade e à memória’

	Direito à Verdade e à Memória	Medidas Individuais			Medidas de Não-Repetição	
		Outras Medidas Individuais				
nº	Casos Contenciosos / Ano de Julgamento	Publicação de Sentença	Ato Público de Reconhecimento	Ato em Honra à Memória	Desenvolvimento de Programas	Cumprimento Parcial
1	Gomes Lund e outros x Brasil (2010)	100%	0%	60%	-	53,3%
2	Almonacid Arellano x Chile (2006)	100%	-	-	-	100%
3	García Lucero e outros x Chile (2013)	100%	-	-	-	100%
4	Contreras e outros x El Salvador (2011)	100%	100%	50%	-	83,3%
5	Massacre de El Mozote x El Salvador (2012)	100%	0%	0%	0%	25%
6	Myrna Mack Chang x Guatemala (2003)	100%	100%	100%	-	100%
7	Carpio Nicolle x Guatemala (2004)	100%	0%	-	-	50%
8	Gudiel Álvares x Guatemala (2012)	0%	-	0%	-	0%
9	Barrios Altos x Peru (2001)	100%	100%	0%	-	66,7%
10	La Cantuta x Peru (2006)	50%	100%	100%	-	83,3%
11	Anzualdo Castro x Peru (2009)	0%	100%	0%	-	33,3%
12	Comunidade Moiwana x Suriname (2005)	-	100%	100%	-	100%
13	Gelmán x Uruguai (2011)	100%	100%	100%	-	100%
		79,2%	70,0%	51,0%	0,0%	74,6%

Fonte: CorteIDH, 2016; elaboração própria.

Tabela 4 – Cumprimento por caso de medidas do pilar ‘reparação material’

	Reparação Material	Medidas Individuais							
		Reparação Financeira				Outras Medidas Individuais			
nº	Casos Contenciosos / Ano de Julgamento	Dano Material	Dano Moral	Custas	Média de Cumprimento de Reparação Financeira	Tratamento Médico/ Psicológico	Localização e Entrega de Restos Mortais	Adoção de Medidas Internas	Média de Cumprimento
1	Gomes Lund e outros x Brasil (2010)	80%	80%	0%	53%	0%	0%	63%	29,0%
2	Almonacid Arellano x Chile (2006)	-	-	100%	100%	-	-	-	100%
3	García Lucero e outros x Chile (2013)	100%	100%	100%	100%	0%	-	-	50%
4	Contreras e outros x El Salvador (2011)	95%	95%	95%	95%	80%	80%	100%	88,8%
5	Massacre de El Mozote x El Salvador (2012)	0%	0%	6%	2%	0%	0%	0%	0,5%
6	Myrna Mack Chang x Guatemala (2003)	100%	100%	100%	100%	-	-	-	100%
7	Carpio Nicolle x Guatemala (2004)	100%	100%	100%	100%	-	-	-	100%
8	Gudiel Álvares x Guatemala (2012)	0%	0%	0%	0%	0%	0%	-	0%
9	Barrios Altos x Peru (2001)	80%	80%	80%	80%	0%	-	50%	43,3%
10	La Cantuta x Peru (2006)	69%	0%	0%	23%	0%	50%	-	24,3%
11	Anzualdo Castro x Peru (2009)	0%	0%	0%	0%	0%	0%	-	0%
12	Comunidade Moiwana x Suriname (2005)	100%	100%	100%	100%	-	0%	25%	41,7%
13	Gelmán x Uruguai (2011)	100%	100%	100%	100%	-	0%	-	50%
		68,7%	62,9%	60,1%	65,6%	10,0%	16,3%	47,5%	48,3%

Fonte: CorteIDH, 2016; elaboração própria.

Tabela 5 – Tempo de processamento e tempo médio no SIDH para os casos analisados

nº	Casos Contenciosos / Ano de Julgamento	Submissão de petição à CIDH	Anos	Admissibilidade perante à CIDH	Anos	Envio de caso à CorteIDH	Meses	Sentença da CorteIDH
1	Gomes Lund e outros x Brasil (2010)	07/08/1995	7	06/03/2001	8	26/03/2009	20	24/11/2010
2	Almonacid Arellano x Chile (2006)	15/09/1998	4	09/10/2002	3	07/03/2005	18	26/09/2006
3	García Lucero e outros x Chile (2013)	20/03/2002	3	12/12/2005	6	23/03/2011	29	28/08/2013
4	Contreras e outros x El Salvador (2011)	16/11/2001	4	12/10/2005	5	28/06/2010	14	31/08/2011
5	Massacre de El Mozote x El Salvador (2012)	30/10/1990	16	02/03/2006	5	08/03/2011	19	25/10/2012
6	Myrna Mack Chang x Guatemala (2003)	19/07/1990	6	05/03/1996	5	19/06/2001	29	25/11/2003
7	Carpio Nicolle x Guatemala (2004)	12/07/1994	9	04/03/2003	-	13/06/2003	17	22/11/2004
8	Gudiel Álvares x Guatemala (2012)	09/12/2005	5	22/10/2010	1	18/02/2011	21	20/11/2012
9	Barrios Altos x Peru (2001)	28/08/1995	5	07/03/2000	-	08/06/2000	9	14/03/2001
10	La Cantuta x Peru (2006)	30/07/1992	7	11/03/1999	7	10/02/2006	8	29/11/2006
11	Anzualdo Castro x Peru (2009)	27/04/1994	13	16/10/2007	1	11/07/2008	14	22/09/2009
12	Comunidade Moiwana x Suriname (2005)	27/06/1997	3	07/03/2000	2	20/12/2002	30	15/06/2005
13	Gelmán x Uruguai (2011)	08/05/2006	1	09/03/2007	3	21/01/2010	12	24/02/2011
			6,52				3,68	18,5

Fonte: CorteIDH, 2016; elaboração própria.

Tabela 6 – Tempo de julgamento e tempo médio no supervisão de cumprimento para os casos analisados

nº	Casos Contenciosos	Sentença da CorteIDH	Meses	SC nº 01	Meses	SC nº 02	Meses	SC nº 03	Meses	SC nº 04	Meses	SC nº 05	Meses	SC nº 06	Meses	SC nº 07
1	Gomes Lund e outros x Brasil	24/11/2010	47	17/10/2014												
2	Almonacid Arellano x Chile	26/09/2006	50	18/11/2010												
3	García Lucero e outros x Chile	28/08/2013	20	17/04/2015												
4	Contreras e outros x El Salvador	31/08/2011	21	14/05/2013	40	01/09/2016										
5	Massacre de El Mozote x El Salvador	25/10/2012	43	03/05/2016												
6	Myrna Mack Chang x Guatemala	25/11/2003	22	12/09/2005	26	26/11/2007	24	16/11/2009								
7	Carpio Nicolle x Guatemala	22/11/2004	32	10/07/2007	16	18/11/2008										
8	Gudiel Álvares x Guatemala	20/11/2012	21	21/08/2014												
9	Barrios Altos x Peru	14/03/2001	20	22/11/2002	12	22/11/2003	12	17/11/2004	10	22/09/2005	35	04/08/2008	16	07/12/2009	33	07/09/2012
10	La Cantuta x Peru	29/11/2006	36	20/11/2009												
11	Anzualdo Castro x Peru	22/09/2009	47	21/08/2013												
12	Comunidade Moiwana x Suriname	15/06/2005	29	21/09/2007	27	18/12/2009	11	22/11/2010								
13	Gelmán x Uruguai	24/02/2011	25	20/03/2013												
			31,8		24,2		15,7		10		35		16		33	

Fonte: CorteIDH; elaboração própria.

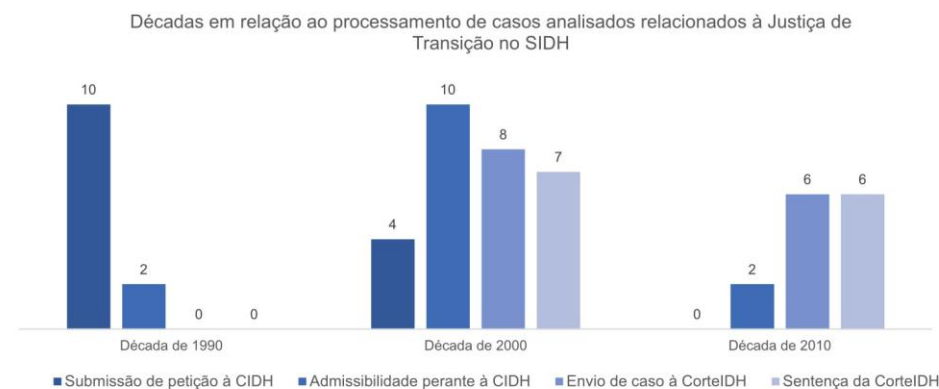
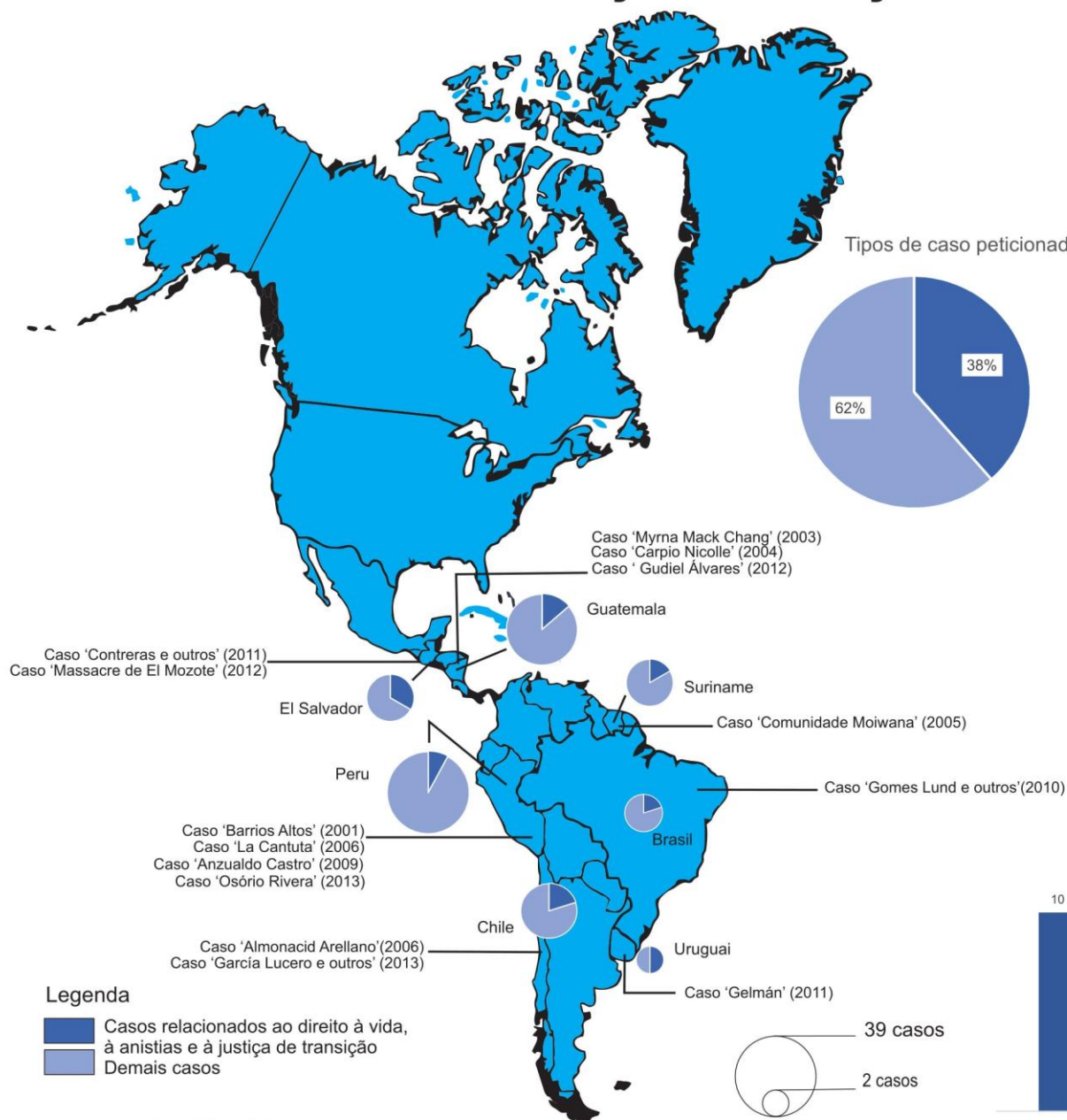
Tabela 7 – Perfil do denunciante no SIDH

Tipo de Denunciante	Nome do Denunciante ou da Organização	Caso Analisado	País de Origem
Indivíduo(s) sem vínculo organizacional	Mario Márquez Maldonado	Almonacid Arellano x Chile (2006)	Chile
	Helen Mack Chang	Myrna Mack Chang x Guatemala (2003)	Guatemala
	José Luiz Gonzáles	Gelmán x Uruguai (2011)	Uruguai
Organizações de Direitos Humanos	Center for Justice and Internacional Law (CEJIL)	Gomes Lund e outros x Brasil (2010)	Brasil
		Contreras e outros x El Salvador (2011)	Costa Rica
		El Salvador x Massacre de El Mozote (2012)	Costa Rica
		Myrna Mack Chang x Guatemala (2003)	Costa Rica
		Carpio Nicolle x Guatemala(2004)	Costa Rica
		La Cantuta x Peru (2006)	EUA
		Anzualdo Castro x Peru (2009)	EUA
		Gelmán x Uruguai (2011)	Argentina
	Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro	Gomes Lund e outros x Brasil (2010)	Brasil
	Seeking Reparation for Torture Survivors (REDRESS)	García Lucero e outros x Chile (2013)	Reino Unido
Outras organizações sociais	Asociación Pro Derechos Humanos (APRODEH)	La Cantuta x Peru (2006)	Peru
		Anzualdo Castro x Peru (2009)	Peru
	Moiwana '86	Comunidade Moiwana x Suriname (2005)	Suriname
	Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos do Brasil	Gomes Lund e outros x Brasil (2010)	Brasil
Universidade/Faculdade de Direito	Centro de Estudios y Acción para la Paz (CEAPAZ)	La Cantuta x Peru (2006)	Peru
	Forest Peoples Programme	Comunidade Moiwana x Suriname (2005)	Reino Unido
	Association Moiwana	Comunidade Moiwana x Suriname (2005)	Suriname
Associações profissionais e/ou assistência e serviços legais	Clínica de Derecho Internacional de los Derechos Humanos de la Universidad de California	Gudiel Álvares x Guatemala (2012)	EUA
Escritórios de advocacia	Asociación ProBúsqueda	Contreras e outros x El Salvador (2011)	El Salvador
	Fundación Myrna Mack	Gudiel Álvares x Guatemala (2012)	Guatemala
Organizações estatais e/ou paraestatais	Lawyers Committee for Human Rights	Myrna Mack Chang x Guatemala (2003)	EUA
	Hogan & Hartson	Myrna Mack Chang x Guatemala (2003)	EUA
	Oficina de Tutela Legal del Arzobispado de San Salvador (OTLA)	Massacre de El Mozote x El Salvador (2012)	El Salvador
	Comisión Guatemalteca de Derechos Humanos	Myrna Mack Chang x Guatemala (2003)	Guatemala

Fonte: CorteIDH, 2016; elaboração própria

Infográfico 1

Direitos Humanos e Justiça de Transição na América Latina



Fonte: Sítio da CorteIDH, 2016
 Elaboração própria baseado em MACIEL, MAIA e KOERNER, 2012; GARBIN-RAMANZINI, 2010;2014

Infográfico 2

País de origem e tipo de agente denunciante ao SIDH para os casos analisados



7. Referências bibliográficas

ABRAMOVICH, Víctor. Das violações em massa aos padrões estruturais: novos enfoques e clássicas tensões no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. In: **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**, vol. 6, n. 11, 2009, p. 7-39.

BASCH, Fernando; FILIPPINI, Leonardo; LAYA, Ana; NINO, Mariano; SCHREIBER, Bárbara. A eficácia do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: uma abordagem quantitativa sobre seu funcionamento e sobre o cumprimento de suas decisões. In: **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**, vol. 7, n. 12, 2010, p. 9-35.

BERNARDES, Marcia N. Sistema Interamericano de Direitos Humanos com esfera pública transnacional: aspectos jurídicos e políticos da implementação das decisões internacionais. In: **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**, vol. 8, n. 15, 2011, p. 135-156.

BERNARDI, Bruno Boti. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a justiça de transição no Peru. In: **Revista de Sociologia Política**, v. 23, nº 54, p. 43-68, 2015.

BOBBIO, Norberto. **A Teoria das Formas de Governo**. Brasília: Editora UnB, 1980.

BOBBIO, Norberto. Democracia. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (orgs.). **Dicionário de política I**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 11 ed., 1998.

CARVALHO, Sandra; BAKER, Eduardo. Experiências de litígio estratégico no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos In: **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**, vol.11, n. 20, 2014, p. 465-475.

CERQUEIRA, Adriano; MOTTA, Rodrigo. Memória e Esquecimento: o regime militar segundo pesquisas de opinião In: QUADRAT, Samantha; ROLLEMBERG, Denise (orgs.). **História e memória das ditaduras do século XX (vol. 2)**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015.

CIDH. Derecho a la Verdad en las Americas. **Documentos oficiales**. OEA/Ser.L/V/II.152, 13, agosto 2014.

COMISSION NACIONAL PARA LA DESAPARICION DE PERSONAS. **Informe Nunca Más**. Buenos Aires: Eudeba, 1984.

CorteIDH. Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. **Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**, Serie C, No. 154, 18 de noviembre de 2010.

CorteIDH. Caso Anzualdo Castro Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. **Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**, Serie C, No. 202 21 de agosto de 2013.

CorteIDH. Caso Barrios Altos Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. **Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**, Serie C, No. 83, 7 de septiembre de 2012.

CorteIDH. Caso Carpio Nicolle y otros Vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. **Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**, Serie C, No. 117, 01 de julio de 2009.

CorteIDH. Caso Contreras y otros Vs. El Salvador. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. **Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**, Serie C, No. 23, 1 de septiembre de 2016.

CorteIDH. Caso de la Comunidad Moiwana Vs. Surinam. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. **Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**, Serie C, No. 145, de 22 de noviembre de 2010.

CorteIDH. Caso García Lucero y otras Vs. Chile. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. **Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**, Serie C, No. 267, 17 de abril de 2015.

CorteIDH. Caso Gelman Vs. Uruguay . Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. **Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**, Serie C, No. 221, 20 de marzo de 2013.

CorteIDH. Caso Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. **Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**, Serie C, No. 219, 17 de octubre de 2014.

CorteIDH. Caso La Cantuta Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. **Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**, Serie C, No. 173, 20 de noviembre de 2009.

CorteIDH. Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños Vs. El Salvador. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. **Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**, Serie C, No. 252, 03 de mayo de 2016.

CorteIDH. Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. **Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**, Serie C, No.101, 16 de noviembre de 2009.

CorteIDH. Casos Masacres de Río Negro y Gudiel Álvarez y otros Vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. **Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**, Serie C, No. 250, 21 de agosto de 2014.

DUVERGER, Maurice. **Os Regimes Políticos**. São Paulo: Difel, 1966.

ENGSTROM, Par. A Anistia e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. In: PAYNE, L.; ABRÃO, P.; TORELLY, M. (orgs.) **A Anistia na Era da Responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada**. Brasília: Ministério da Justiça, 2011.

ENGSTROM, Par; HILLEBRECHT, Courtney; HUNEEUS, Alexandra; LOW, Peter; SANDOVAL, Clara. **Documento de Reflexión: Fortalecimiento del impacto del Sistema Interamericano de Derechos Humanos a través de investigaciones académicas**. Disponível em: <<http://interamericanhumanrights.org/wp-content/uploads/2016/04/IAHRN-Documento-de-Reflexion-Abril2016.pdf>> Acesso em: 15. nov. 2016.

FARFÁN, Diana Carolina. Reparación para casos de violencia sexual en contextos de represión (conflictos armados y dictaduras). Balance a nivel regional y lineamientos para una política integral necesaria. In: ASSY, Bethania; MELO, Carolina; DORNELLES, João; GÓMEZ, José. **Direitos Humanos: justiça, verdade e memória**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2012.

GARBIN-RAMANZINI, Isabela. **Direitos Humanos: perfil sul-americano de cumprimento das decisões da Corte Interamericana**. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais). São Paulo: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP-Marília), 2010.

GARBIN-RAMANZINI, Isabela. **O prometido é devido: compliance no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Tese (Doutorado em Relações Internacionais). São Paulo: Universidade de São Paulo (USP), 2014.

GREIFF, Pablo. Justicia y reparaciones. In: REÁTEGUI, Félix. **Justicia transicional: manual para América Latina**. Brasília: Comissão da Anistia do Ministério da Justiça, 2011.

GRUPPO, Bruno. O mito da sociedade como vítima: as sociedades pós-ditatoriais em face do seu passado na Europa e na América Latina. In: QUADRAT, Samantha; ROLLEMBERG, Denise (orgs.). **História e memória das ditaduras do século XX (vol. 2)**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015.

HANASHIRO, O. **O Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. São Paulo: Edusp, 2001.

HILLEBRECHT, Courtney. The Domestic Mechanisms of Compliance with International Law: Case Studies from the Inter-American Human Rights System. In: **Human Rights Quarterly**, v. 34, n. 2, 2012, p. 959-985.

HUNTINGTON, Samuel. **A terceira onda: a democratização no final do século XX**. São Paulo: Ática, 1994.

ICTJ – INTERNATIONAL CENTER FOR TRANSITIONAL JUSTICE. **¿Qué es la justicia transicional?** Disponível em: <<https://www.ictj.org/sites/default/files/ICTJ-Global-Transitional-Justice-2009-Spanish.pdf>> Acesso em: 05 nov. 2016

ICTJ – INTERNATIONAL CENTER FOR TRANSITIONAL JUSTICE. **Transitional Justice Issues**. Disponível em: <<https://www.ictj.org/our-work/transitional-justice-issues>> Acesso em: 10 nov. 2016

JAYME, Fernando G. **Direitos Humanos e sua efetivação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

KECK, Margaret; SIKKINK, Kathryn. **Transnational advocacy networks in international and regional politics**. Oxford: Blackwell Publishers, 1999.

LIMA, Raquel da Cruz. **A emergência da responsabilidade criminal individual no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. In: Lua Nova, São Paulo, n. 86, 2012, p. 187-219.

MACDOWELL SANTOS, Cecília. Ativismo jurídico transnacional e o Estado: reflexões sobre os casos apresentados contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. In: **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**, n. 7, ano 4, 2007, p. 27-57.

MAC-GREGOR, Eduardo F.; DOMÍNGUEZ, Pablo G. Death Penalty, Amnesty Laws, and Forced Disappearances: Three Main Topics of the Inter-American Corpus Juris in Criminal Law. In: **Notre Dame Journal of International & Comparative Law**: Vol. 5: Iss. 1, Article 4, 2015.

MACIEL, Débora; MAIA, Marrielle; KOERNER, Andrei. Estados Unidos y los mecanismos regionales de protección de los Derechos Humanos: Denuncias ante la Comisión Interamericana de Derechos Humanos de la OEA (1971-2010). In: **Pensamiento Propio**, v. 18, 2013, p. 89-114.

MAIA, Marrielle. **Tribunal Penal Internacional: aspectos institucionais, jurisdição e princípio da complementariedade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

MARCHESI, Aldo. Memórias para os cidadãos: uma leitura política dos informes ‘Nunca Mais’ do Cone Sul (1983-1991). In: QUADRAT, Samantha; ROLLEMBERG, Denise (orgs.). **História e memória das ditaduras do século XX (vol. 2)**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015.

MARTIN, Lisa; SIMMONS, Beth. Theories and Empirical Studies of International Institutions. **International Organization**, vol. 52, n.4, 1998, p. 729-757.

MÉNDEZ, Juan. Entrevista com Juan Méndez, presidente do International Center for Transitional Justice por Glenda Mezarroba. In: **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**, 2007, p. 168-175.

MERWE, Hugo; BRANKOVIC, Jasmina. Transitional Justice and Human Rights. In: MIHR, Anja; GIBNEY, Mark. Reino Unido: **The Sage Handbook of Human Rights**, 2014, p. 885-907.

MEZAROBBA, Glenda. De que se fala, quando se diz ‘justiça de transição’? In: **BIB - Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais**. São Paulo. nº 67, 2009, pp. 111-121.

MOISÉS, José Álvaro. **Democracia e confiança: por que os cidadãos desconfiam das instituições públicas?** São Paulo: Edusp, 2010.

OLSEN, Tricia; PAYNE, Leigh; REITER, Andrew. As implicações políticas dos processos de anistia In: PAYNE, L.; ABRÃO, P.; TORELLY, M. (orgs.) **A Anistia na Era da Responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada.** Brasília: Ministério da Justiça, 2011.

PEQUITO, Conceição. Democracia e Democratização. In: MENDES, Nuno; COUTINHO, Francisco (orgs.). **Enciclopédia das Relações Internacionais.** Lisboa: Dom Quixote, 2014.

QUADRAT, Samantha Viz. Ditadura, violência política e direitos humanos na Argentina, no Brasil e no Chile. In: AZEVEDO, Cecília; RAMINELLI, Ronald (orgs.). **História das Américas: novas perspectivas.** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2011.

QUINHALHA, Renan. **Justiça de transição: contornos do conceito.** São Paulo: Outras Expressões/Dobra Universitário, 2013.

RAPOPORT, Mario; LAUFER, Rubén. Os Estados Unidos diante do Brasil e da Argentina: os golpes militares da década de 1960. In: Revista Brasileira de Política Internacional, n. 43, 2000, p. 69-98.

REIS, Daniel Aarão. Ditadura, anistia e reconciliação. In: **Revista Estudos Históricos.** Rio de Janeiro: Editora FGV, vol. 23, n. 45, p. 171-186.

REIS, Rosana. Os direitos humanos e a política internacional. In: **Revista de Sociologia e Política**, nº 27, novembro, 2006, p. 33-42.

SANDOVAL, Clara. Justiça de transição e mudança social. In: **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**, 2014, p. 185-194.

SANTOS, Maria Helena de Castro. O processo de democratização da Terceira Onda de Democracia: quanto pesam as variáveis externas? In: **Meridiano 47.** Brasília: UnB, 2010, n. 115, p. 15 -18.

SANTOS, Maria Helena de Castro. Que Democracia? Uma Visão Conceitual desde a Perspectiva dos Países em Desenvolvimento. In: **DADOS- Revista de Ciências Sociais.** Rio de Janeiro, Vol. 44, nº4, 2001, pp. 729-771.

SIKKINK, Kathryn. Protagonismo da América Latina em Direitos Humanos. In: **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**, vol. 12, n. 22, 2015, p. 215-227.

SOUZA, Sávia Cordeiro de. **A justiça de transição brasileira: lei 6.683/78 e a luta contra uma política de esquecimento**. Dissertação (Mestrado em Direito). Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), 2012.

SWENSSON JUNIOR, Lauro. Punição para os crimes da ditadura militar: contornos do debate. In: SWENSSON JUNIOR, Lauro. **Justiça de Transição no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2010.

VENTURA ROBLES, Manuel. La jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en materia de acceso a la justicia e impunidad. In: **Estudios sobre el Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos**. Costa Rica, Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2005.